DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 88/2018 | Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 23 de maio de 2018

SUMÁRIO

Plenário 2
Presidência 38
Secretaria Geral 38
Secretaria Processual 38
Corregedoria 68

Plenário

ATA DA 44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (15 de maio de 2018)

Às nove horas e treze minutos do dia quinze de maio de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, bloco D, térreo, Brasília/DF. Presentes a Presidente Conselheira Cármen Lúcia, Conselheiro João Otávio de Noronha, Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Conselheira Maria Iracema Martins do Vale, Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheiro Valtércio Ronaldo de Oliveira, Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos, Conselheiro Francisco Luciano de Azevedo Frota, Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, Conselheiro André Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Júlio Ferreira de Andrade. Presentes o Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto. Verificado o quórum regimental, a Presidente Conselheira Cármen Lúcia declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 271ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001982-49.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

JOÃO MAURO BESSA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - AM

Assunto: TJAM - Desconstituição - Ato Incompatível - Violação - Legislação Vigente - Art. 66, § 1º, Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas, Lei Complementar nº 17/1997 - Lei Complementar nº 35/1979- Eleição - Corregedor Geral - Apresentação - Candidatos Elegíveis - Todos Desembargadores Inscritos - Concorrência - Requerimento Liminar - Nulidade - Suspensão - Requerimento - Cassação - Decisão.

(Ratificação de liminar)

Decisão:*"Após o voto da Relatora, pela ratificação da liminar, pediu vista regimental o Conselheiro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15 de maio de 2018."*

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 0002210-92.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Acompanhamento - Cumprimento - Resolução nº 219/CNJ - Distribuição - Servidores - Cargos em Comissão - Função de Confiança - Primeiro e Segundo Graus.

(Ratificação de liminar)

Decisão:*"O Conselho, por unanimidade, referendou as decisões, nos termos apresentados pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15 de maio de 2018."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003062-53.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

WALTER NEY RODRIGUES REZENDE

Requeridos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 11ª REGIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Advogado:

WALTER NEY RODRIGUES REZENDE - AM8700

Assunto: TJAM - TRT 11ª Região - Providências - Necessidade - Revista Pessoal - Advogados - Violação - Prerrogativas - Advogados - Lei nº 8.906/1994.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004847-50.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - TRT11

Advogado:

ALAN JOHNNY FEITOSA DA FONSECA – AM7799

Assunto: TRT 11ª Região - Providências - Alteração - Portaria nº 1459/2015/SGP - Restabelecimento - Cumprimento - Resoluções 104 e 124/CNJ - Partes Diversas - Detectores de Metais - Viabilidade - Acesso Rápido - Idosos - Gestantes - Portadores de Necessidades Especiais - Obesos - Melhoria - Prestação Jurisdicional.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 000454-36.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

Advogado:

JOSÉ CLÁUDIO BRUM GUIMARÃES – RJ156968

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Magistrado - Determinação - Revista Pessoal - Advogados - Violação - Princípio - Isonomia - Portaria RJ-PGD 2010/00047.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001459-08.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - ADFAS

Requerido:

TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO VICENTE-SP

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE TUPA

Advogado:

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP60415

Assunto: Cartórios Extrajudiciais - Entidade familiar - União Estável - Certidão de Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva - Ilegalidade.

(Vista regimental ao Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga)

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001809-93.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogados:

ALINE RODRIGUES DE ANDRADE - PR77089

MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR42704

PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO - PR3340

MAURO FONSECA DE MACEDO - PR19777

Assunto: TJBA - Desconstituição - Procedimento Administrativo nº 13917/2016 - Proposta - Alteração - Lei Estadual nº 12.352/2011 - Utilização - Fundo Especial de Compensação - FECOM - Pagamento - Servidores Públicos - Exercício - Cartórios - Outorga Parcial - Apuração - Desvio de Finalidade.

(Vista regimental ao Conselheiro Arnaldo Hossepian)

Decisão:*"Após o votodo Conselheiro Arnaldo Hossepian (vistor), o Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que deixe de custear despesas públicas com verbas oriundas de fundo privado que não foi constituído para tal custeio, nos termos do voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro. Vencido a Conselheira Iracema do Vale (Relatora). Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15 de maio de 2018."*

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009531-47.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

Advogados:

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500

RAMALHO HOMONNAI DE CARVALHO PASSOS - DF57309

Assunto: TJPI - Providências - Anulação - Resolução nº 85/2017 - Prorrogação - Mandato - Cargos de Direção - 2 anos e 7 meses - Afronta - Art. 102 da LOMAN.

(Vista Regimental à Conselheira Ministra Cármen Lúcia)

Decisão:*"Após o voto da Conselheira Ministra Cármen Lúcia (vistora), o Conselho, por unanimidade, considerou nulo o art. 2º da Resolução TJPI 85/2017 e, por maioria, permitiu a candidatura de todos os Desembargadores ao "mandato-tampão", nos termos do voto do Conselheiro João Otávio de Noronha. Vencidos, neste ponto, os Conselheiros Márcio Schiefler Fontes (Relator), Presidente Ministra Cármen Lúcia, Luciano Frota, Maria Tereza Uille Gomes e Iracema do Vale. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15 de maio de 2018."*

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0010029-46.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1

Interessados:

GUSTAVO FARAH CORREA

DÉBORA BLAICHMAN BASSAN

ADRIANA MAIA DE LIMA

ANA BEATRIZ DE MELO SANTOS

ROBSON GOMES RAMOS

Advogados:

FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO - RJ71245

CAROLINA TUPINAMBA FARIA - RJ124045

Assunto: TRT 1ª Região - Providências - Designação - Promoção - Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Queimados-RJ

Decisão: *"O Conselho, decidiu:*

I - por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida;

II - por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos, quanto à antiguidade, os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Fernando Mattos, João Otávio de Noronha, Iracema do Vale, Daldice Santana e a Presidente Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15 de maio de 2018."

Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Fernando Orotavo da Silva Neto – OAB/RJ 71.245; pelos Interessados, a Advogada Carolina Tupinambá Faria, OAB/RJ 124.045. Às onze horas e cinquenta e oito minutos, o Conselheiro Valtércio de Oliveira retirou-se do Plenário. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003645-67.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Requerente:

ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS MACIEL

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Interessados:

ALEXANDRE MAGNO COLA

ANDRÉ ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO

PAULO ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

MARIA DAS GRAÇAS DE VASCONCELOS BARRETO

MARCINEI RIBEIRO LUIZ

MARIA AUGUSTA RIBEIRO FRAGA

MARCELO LOUREIRO NASCIMENTO

NELISA GALANTE DE MELO SANTOS

ROGÉRIO LUGON VALLADAO

JULIANO DE SALLES

LUIZ CARLOS DE SOUZA

ROBERTO FORNER JÚNIOR

DALILA VANESSA STECANELLA NAKAO

JAUDINETI DE LIMA

NATÁLIA PACHECO DA SILVA

JANAICA PEREIRA SANTOS

RICARDO GARCIA PASSOS

LUCIARA SCHERR DA SILVA JESUS

RODRIGO REIS CYRINO

ASSOCIAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DE CARTÓRIO DO ESPÍRITO SANTO - ACACES

Advogados:

RUI NUNES DE SOUZA JÚNIOR - RJ146468

SEBASTIÃO DE VASCONCELOS BARRETO - RJ001411

LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES - ES7935

ARMANDO PORTELA SANTOS - DF30298

RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO - DF33405

MARINETE BASTOS ARANTES COSTA - RJ116202

ÁLVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO - ES15762

SAULO NASCIMENTO COUTINHO - ES13765

JULIANO DE SALLES JÚNIOR - ES21218

GENILDA BRANDÃO DE SOUZA - RJ199007

ELISEU CARVALHO AGUM FILHO - ES14751

IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES - ES22169

CÉSAR ANTÔNIO PINTO ATAIDE - GO47009

Assunto: TJES - CGJES - Edital CGJ 001/2006 - Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Espírito Santo - Desconstituição - Audiência de Reescolha - Edital nº 049/2017 - Providências - Atendimento - Vedação - Segunda Escolha de Serventia - Candidatos Optantes - Primeira Audiência de Escolha.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

Decisão:*"Após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (vistora), o Conselho, por maioria, deu parcial provimento ao recurso administrativo, para excluir somente as 108 (cento e oito) serventias constantes do Edital 01/06 que também foram incluídas no edital 01/13, nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Arnaldo Hossepian. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15 de maio de 2018."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000863-87.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO - ATC/MA

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO MARANHÃO - ANOREG - MA

Requerida:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO-MA

Advogados:

ERNANI OLIVEIRA ALVES JÚNIOR - MA9321

GUSTAVO SANTOS GOMES - MA8696

NATANAEL GONÇALVES GARCEZ - MA9830

Assunto: TJMA - Necessidade - Revogação - Decisão GCGJ-772017 - Ausência - Alimentação - Sistema - Justiça Aberta - Nomeação - Interino - Cartório do 2° Ofício da Comarca de São José de Ribamar - MA.

Decisão: *"Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista regimental o Conselheiro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais.Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15 de maio de 2018."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009572-14.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

JOSÉ LOPES DE ARAUJO FILHO

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ-CE

Advogado:

BEATRIZ DE PAIVA PONTES - CE22846

VALMIR PONTES FILHO - CE2310

Assunto: TJCE - Providências - Suspensão - Sindicância nº 8502454-38.2017.8.06.0026 - Portaria nº 90/2017 - Apuração - Conduta - Magistrado.

Decisão: retirado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007946-57.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJRN - Providências - Suspensão - Resolução nº 29/2017 - Alteração - Competências - Unidades Jurisdicionais das Comarcas de Mossoró e Parnamirim-RN.

(Ratificação de liminar)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0010092-71.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Requerido:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados:

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Assunto: CNJ - CSJT - Providências - Alteração - Resolução nº 176/CNJ - Resolução CSJT nº 175/2016 - Dispensa - Obrigatoriedade - Utilização - Detector de Metais - Magistrados - Servidores - Permanência - Advogados.

(Ratificação de liminar)

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006315-78.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUR

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSOJEPAR

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS DO ESTADO DO PARANÁ - AESP

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUS

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ-AMAPAR

Advogado:

VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR – PR63587

PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR65870

LUDIMAR RAFANHIM - PR33324

MARIANNA PAN GIACOMASSI SANTOS - PR67661

FERNANDO MENEGAT - PR58539

RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES - PR79269

LUCIANA BORGES MANICA - PR69780

SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS - PR33258

LEILANE TREVISAN MORAES - PR34561

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR35303

Assunto: TJPR - Providências - Cumprimento - Resolução nº 219/CNJ - Encaminhamento - Projeto de Lei - Unificação de Carreiras - Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição.

(Ratificação de liminar)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005191-94.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABLAHO DA 10ª REGIÃO

Requerido:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSTJ

Advogado:

TIAGO CARDOSO PENNA - MG83514

Assunto: TRT 10ª Região - Projeto TRT Moderno - CSJT - Resolução Administrativa nº 63/2010 - Assistente de Juiz de 1ª Grau - Função FC-5 - Regressão - Resolução nº 194/CNJ - Resolução nº 219/2016 - Resolução Administrativa nº 45/2015 - Declaração de nulidade - Processo PCA CSJT nº 12651-20.2015.5.90.0000.

(Ratificação de liminar)

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0002306-78.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ADOLPHO NETO FIGUEIREDO PEREIRA – RJ46022

ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS – DF6811

GABRIELA NAZARETH VELOSO RIVEIRO - DF50185

JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF32535

GABRIELA MACHADO MALVAR - DF54385

THIAGO LUIZ DA COSTA - DF48651

ALEXANDRE PONTIERI – SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF21403

Assunto: TJRJ - Processo Disciplinar N.º 0008925-63.2012.8.19.0000 - Penalidade - Aposentadoria Compulsória - Vencimentos Proporcionais - Necessidade Revisão.

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004732-58.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT21

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TRT 21ª Região - Providências - Deferimento - Afastamento provisório - Magistrada - Afronta - Resolução nº 133/CNJ.

(Ratificação de liminar)

(Vista Regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0000676-16.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Planejamento para expansão física das unidades judiciárias - Espaço para o funcionamento, nas unidades judiciárias, das instituições essenciais ao funcionamento da Justiça.

(Vista regimental ao Conselheiro João Otávio de Noronha)

Decisão: adiado.

COMISSÃO 0004173-82.2009.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Ato normativo para padronizar o sistema de escolha de juízes diretores do Foro.

(Vista Regimental aos Conselheiros Márcio Schiefler Fontes e Fernando Mattos)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002330-77.2012.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerentes:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDOJUS/MG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Interessado:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD

Advogados:

BRUNO BATISTA AGUIAR - MG120997

RODRIGO RABELO DE FARIA - MG72967

PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS24372

Assunto: TJMG - Ilegalidade - Repasse - Verbas - Pagamento - Entidade Privada - Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça - Diárias - Passagem Aérea - Hospedagem - Servidor Público - Magistrado - Devolução - Repasse - Indevido - Reconhecimento - Ilegalidade - Pagamento.

(Vista regimental aos Conselheiros Henrique Ávila e Arnaldo Hossepian)

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006845-87.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

Assunto: Edição - Ato Normativo - Resolução nºs.13 e 14/CNJ - Garantia - Eficácia - Escalonamento - Subsídio Ministros STF - Teto - Remuneratório - Desembargadores - Descumprimento - Piso Remuneratório - Revisão - Automática - Valor Subsídio.

(Vista regimental aos Conselheiros Valdetário Andrade Monteiro, Henrique Ávila e André Godinho)

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003983-80.2013.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TREMG

Assunto: TREMG - Concessão - Pagamento - Diárias - Aplicação - Resolução nº 73/CNJ - Disposição - Pagamento - Indenização - Diária - Servidor - Caráter Eventual ou Transitório - Necessidade - Fixação - Parâmetros Objetivos - Limitação - Número de Diárias - Concessão - Servidor - Alteração - Resolução 73/CNJ - Inclusão - Texto - Limitação - Anualidade - Número de Diárias - Por Servidor.

(Vista regimental ao Conselheiro Fernando Mattos)

Decisão: adiado.

CONSULTA 0005292-39.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Providências - Apuração - Pagamento - Precatório - Resolução 115/CNJ - Formalidade - ADCT, Artigo 97 do ADCT - Gestão das Contas Especiais - Repasse Depósito - Verbas - Conta Especial - Tribunais Federais - Tribunais do Trabalho - Pagamento - Precatórios - Regulamentação - Realização - Repasse - Significado - -Repasse Proporcional das Verbas- - Opções - Ordem Cronológica ou Proporção Montante da Dívida - Ocorrência - Descompasso - Pagamento - Necessidade - Suspensão - Pagamento.

(Vista regimental ao Conselheiro João Otávio de Noronha)

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007387-37.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogados:

JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Assunto: TJRJ - Desconstituição - Possível Venda de Férias - Magistrados - Gasto Elevado - Recursos Insuficientes - Tutela Antecipada - Suspensão - Notificação.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000058-71.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

DOMINGOS PINTO DA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO

Interessado:

JOÊNIO MARQUES

Advogados:

RICARDO ARAÚJO COELHO – TO6633

BÁRBARA GORSKI ESTECHE - PR68777

Assunto: TJTO - Providências - Edital nº 003/2015 - Concurso Público de Provas e de Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Tocantins - Exclusão - Itens nº 4.10 e 14 - Previsão - Cotas Raciais - Candidatos Declarados - Negros e Pardos - Ausência - Previsibilidade Legal - Âmbito Estadual.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000915-54.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO

Requerido:

HAMILTON ELLIOT AKEL

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP

Advogados:

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO – SP 231355

MARCOS DA COSTA – SP90282

OSWALDO PINHEIRO RIBIERO JÚNIOR – DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO – DF19979

ALINE CRISTINA DE LIMA AMBRÓSIO – SP260906

Assunto: TJSP - Providências - Desconstituição - Provimento CG nº 28/2014 - Alteração - Artigos 1.010, 1.011 e 1.012 - Normas de Serviço - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Reajuste - Valores - Cotas - Ressarcimento - Despesas de Condução - Oficiais de Justiça.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003547-82.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

Requerido:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TST - Desconstituição - Resolução nº 182 - Resolução do TST nº 1861 - Regulamenta - Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho - Suspensão a Eficácia das Expressões - Arts. 2º, § único 3º, 5º e 13, incisos I, II, III, IV e VII - Parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º e § 3º do art. 95 - Suspensão dos Editais - Publicados - Cumprimento do Art. 13 da Resolução 182/2017 - Editais de Remoção Publicados - Não Possuem Vagas.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005903-84.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogado:

GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA24518

Assunto: TJBA - Necessidade - Cumprimento - Lei nº 9.296/96 - Resolução nº 59/CNJ - Atividades - Quebra de Sigilo - Informações - Execução - Polícia Civil.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006560-26.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

SINDINCATO DOS PROCURADRES DO ESTADO DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES E UNIVERDIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Interessados:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ENAPE

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados:

JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA - SP99056

RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF34718

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - SE1190

Assunto: TJSP - Comunicado Conjunto nº 379/2016 - Intimação Pessoal - Acesso - Autos Físicos - Procuradores do Estado.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004366-87.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT5

Interessados:

MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO

ANA LÚCIA BEZERRA SILVA

MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA

NÉLIA DE OLIVEIRA NEVES

Advogados:

JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF08242

ANTÔNIO HENRIQUE DE AGUIAR CARDOSO - BA30247

SIDNEY SA DAS NEVES - BA19033

Assunto: TRT 5ª Região - Nulidade - Eleição - Mesa Diretora - Biênio 2015/2017 - Afastamento - Aplicação - Artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Previsão - Cargo - Vice-Corregedor - Cargo de Direção - Incompatibilidade - Previsão Legal - LOMAN - Interferência - Elegibilidade - Magistrado - Pretensão - Candidatura - Presidência e Vice-Presidência - Realização - Nova Eleição.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004837-35.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados:

BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

Assunto: CNJ - Revisão - Art. 11 da Resolução nº 125/CNJ - Irregularidade - Dispensa - Atuação - Advogados e Defensores Públicos - Audiências de Conciliação e Mediação - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007525-67.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARANÁ - ANOREG-PR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Advogado:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ – PR86785

Assunto: TJPR - Instrução Normativa nº 10/2017 - Providências - Interpretação - Vedação - Nomeação - Escrevente Substituto - Relação - Parentesco.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004618-22.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

FELIPE ALCÂNTARA PEIXOTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

NEILTON CRUVINEL FILHO - GO10046

Assunto: TJGO - Providências - Suspensão - Processo Administrativo Disciplinar nº 419086-07.2016.8.09.0000 - Descumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002136-38.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogados:

BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF11694

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Assunto: CNJ - Aplicação - Art. 219 - Novo Código de Processo Civil - Contagem - Prazos Processuais - Dias Úteis - Juizados Especiais - Justiça do Trabalho - Ofício nº 706/2016-GPR - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001386-36.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerentes:

WADIH DAMOUS

JANDIRA FEGHALI

AFONSO FLORENCE

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

GILBERTO JOSE SPIER VARGAS

HENRIQUE FONTANA JUNIOR

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

Requerido:

SÉRGIO FERNANDO MORO

Interessados:

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Advogados:

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Assunto: TRF 4ª Região - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001292-88.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerentes:

ÂNGELA MARIA GOMES PORTELA

DIVINO DONIZETI BORGES NOGUEIRA

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

GLEISI HELENA HOFFMANN

JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

LIDICE DA MATA E SOUZA

LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO

MARIA REGINA SOUSA

PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA

HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA

VANESSA GRAZZIOTIN

Requerido:

SÉRGIO FERNANDO MORO

Interessados:

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Advogado:

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Assunto: TRF 4º Região - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006811-44.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerentes:

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

CLARISSA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Requerido:

GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

CARLOS FERNADO DOS SANTOS AZEREDO - RJ150472

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

Assunto: TRE-RJ - Apuração de infração disciplinar - Magistrado.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007450-62.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

MANOEL CARLOS BARBOSA

Requerido:

SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO

Advogados:

RODRIGO SANTOS VALLE - DF46031

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056

JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO - DF23437

Assunto: TJBA - Apuração - Conduta - Infração Magistrado - Publicação de decisão - Recesso.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007396-96.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA

Requerido:

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA

Advogado:

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE - DF25120

Assunto: TJBA - Necessidade - Suspensão - Portaria nº 105/2015-GSEC - Obtenção - Licenças Ambientais - Cadastro - INCRA - Regularização - Matrícula 1037 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto e Santa Rita-BA.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007368-31.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerentes:

ADEMIR ANTÔNIO MARCON

ADILSON HEIDI SUJUKI

AGROPECUÁRIA PRADELLA TRÊS LTDA

LUIZ ANTÔNIO PRADELLA

ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO

ANTÔNIO DEOCLESIO PAVEI

CARLO ROQUE REGINATTO

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA

FERNANDO MIGUEL SCHERER

GENUIR FRANCESCHI

RICARDO HIDECAZU UEMURA

HEDER TODI SUJUKI

HORÁCIO SHUJI HASEGAWA

HUMBERTO HIROMITSU UEMURA

JACÓ LAVINSKY

LEANDRO MICHELON ENDRES

LOTÁRIO MIGUEL SCHERER

LUIZ LAVINSKY

MARCOS ANTÔNIO REGINATTO

MARLISE TEN CATEN REGINATTO

MAURO ROBERTO FLORES VARGAS

PAULO CESAR REGINATTO

RUI LUIZ GAIO

SELMO JOSÉ CERRATO

SIBIO RAFAEL REGINATTO

HAROLDO HIDEYUKI UEMURA

Requeridos:

CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogados:

LEONARDO LAMACHIA - RS47477

RODRIGO DORNELES - RS46421

ÂNGELA CRISTINA VIERO - RS44073

Assunto: TJBA - CCIN-BA - Providências - Desconstituição - Portaria nº CCI-105/2015-GSEC - Revisão - Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000/TJ-ADM-2015/32030 - Irregularidade - Cancelamento - Regularização - Matrículas - Imóveis Particulares.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO ATO NORMATIVO 0007444-55.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

BANCO DO BRASIL SA

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – AM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - TJMS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Interessado:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado:

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO – DF19979

Assunto: CNJ - Tribunais de Justiça - Providências - Regulamentação - Emenda Constitucional nº 94/2016 - Cessação - Solicitação - Repasses - Valores - Banco do Brasil.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006293-54.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogados:

VANESSA LANDRY - RN10322

CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS – RN3656

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846

Assunto: TJRN - Necessidade - Suspensão Cautelar - Ato - Transferências - Empréstimos - Doações - Recursos Orçamentários - Poder Executivo.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005864-53.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogados:

PATRICIA RIBEIRO VIEIRA - RJ131506

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

Assunto: TJRJ - Desconstituição - Enunciado nº 10.2016 - Aviso Conjunto TJ/COJES 15/2016 - Proibição - Gravação - Audiências - Juizados Especiais.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005385-60.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

JOSÉ TARCÍSIO DE MELO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Advogado:

VONES PEREIRA DA SILVA – TO7335

ADÉLIO ALVES MOURA – GO353176

JOSÉ TARCÍSIO DE MELO – MA17129

Assunto: TJPA - Edital nº 001/2015 - Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais - Desconstituição - Exigências não previstas no edital - Comprovação - Tempo - Atividades - Prova de Títulos - Garantia - Suficiência - Apresentação - Certidão - Cartório Judicial - Cartório Eleitoral - Revisão - Nota - Prova Oral - Violação - Princípio - Isonomia.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005366-88.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Advogados:

ORLANDO VIRGINIO PENHA - PB5984

ANTÔNIO FIALHO DE ALMEIDA NETO - PB9284

Assunto: TJPB - Desconstituição - Ato 95/2016 - Revisão - Ato 01/2016 - Excesso - Criação - Feriados - Pontos Facultativos - Judiciário da Paraíba - Prejuízo - Prestação Jurisdicional.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003954-59.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO MARANHÃO – ANOREG – MA

ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – ATC/MA

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL – SEÇÃO MARANHÃO – IEPTB – MA

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Interessados:

MILENA SAMPAIO SOUSA

KAMILLY BORSOI BARROS

Advogados:

ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR – MA9321

SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA – DF18712 e MA3097

GLAUBER NAVEGA GUADELUPE - RJ136023

MICHEL VALADARES SADER - RJ135226

THALLES GUIMARÃES MUNIZ CARVALHO – RJ172424

Assunto: TJMA – CGJMA – Providências – Abstenção – Afastamento – Oficiais Substitutos – Exercício – Serventia Extrajudicial – Inobservância – Devido Processo Legal – Nomeação – Interinos – Interventores ou Não – Mais de Uma Serventia – Aplicabilidade – Resolução – 80/CNJ – Cumprimento – Decisão – Procedimento de Controle Administrativo nº 0002676-57.2014.2.00.0000 – Determinação – Informação – Datas – Vacância – Serventias Extrajudiciais – Objeto de Intervenção – Revogação – Portarias – Designações – Interinos.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002900-87.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Advogados:

MARIANA GUIMARÃES FONSECA GIANORDOLI - ES12515

GABRIEL GAVA - ES22844

HOMERO JUNGER MAFRA - ES3175

Assunto: TJES - Apuração - Proibição - Gravação - Audiências.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005675-12.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerentes:

JOSÉ AIRTON MEDEIROS DE SOUSA

SÉRGIO LUÍS CARVALHO FORTES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

Assunto: TJPI - Desconstituição - Editais nº 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/2016 - Concurso - Provimento - Cargos Vagos - Juiz - Entrância Final - Irregularidade - Inobservância - Alternância - Remoção - Promoção.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002209-10.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

EVALDO AFRÂNIO PEREIRA DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Interessado:

SIDNEI HOFER BIRMANN

Advogados:

RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA – RS41700

LUIZ PEDRO LEITE – RS8059

ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA – RS8701

MARCELO MONTALVÃO MACHADO – DF34391 – SE4187 – SP357533

VIVIAN FRÓES FIUZA RODRIGUES – DF37093

JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA – RS41600

Assunto: TJRS - Edital nº 03/2003 CPCIRSNR – Concurso de Remoção para Notários e Registradores - Lei Federal nº 8.935/94 - Lei Estadual nº 11.183/98 - Procedimentos administrativos nº 0010-15/000558-7 e nº 0002-16/000019-6 - Serviço Notarial e de Registro de Dunas - Pelotas.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004070-31.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

MARIA EMÍLIA NEIVA DE OLIVEIRA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

JONAS MODESTO DA CRUZ - DF13743

EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA - PB8028

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

Assunto: TJPB - Necessidade - Revisão Disciplinar - Pedido de Providências nº 3970-52.2011.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0002743-51.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

Interessado:

GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS

Advogado:

ANDERSON JOSÉ BEZERRA BARBOSA – AL13749

Assunto: TJAL - Necessidade - Revisão - Sanção Disciplinar - Processo nº 02175-4.2014.001 - PP 2092-19.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007982-02.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

ALBERTO DE AMORIM MICHELI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

PATRÍCIA VERONESI - SP136954

Assunto: TJSP - Desconstituição - Portaria nº 9.342/2016 - Irregularidade - Exigência - Aprovação - Reavaliação de Capacidade Técnica e Jurídica - Semelhança - Concurso Público - Reaproveitamento - Magistrado em Disponibilidade.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004043-14.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

MYLENE PEREIRA RAMOS

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2

Advogado:

EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Assunto: TRT 2ª Região - Desconstituição - Ato - Procedimento de Intervenção Terapêutica - Previsão Legal - Apuração - Situação da Vara - Conduta - Servidores - Processo nº TST-PA 8990-13.2014.5.2.02.0000.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0002532-15.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT4

Interessado:

CLÁUDIO SCANDOLARA

Advogado:

RAFAEL DA CÁS MAFFINI – RS44404

BRUNO ROSSO ZINELLI - RS76332

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

Assunto: TRT 4ª Região - Necessidade - Revisão Disciplinar - Apuração - Conduta - Magistrado - PP 5950-92.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0005148-60.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido:

CLÁUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI

Interessado:

GIANPAOLO POGGIO SAMANIO

Advogados:

PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769

GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA - SP258487

LETÍCIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183

JULIA MARIZ - SP320851

LEONARDO FERNANDES RANNA - DF24811

Assunto: TJSP - Procedimento Administrativo Disciplinar n. 10731151512.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005105-94.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO MARANHÃO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados:

GUSTAVO FONTELES CARVALHO PEREIRA - MA8501

CARLOS BRISSAC NETO - MA9021

PEDRO AUGUSTO SOUZA DE ALENCAR - MA7937

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA7614

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

Assunto: TJMA - Edição - Resolução GP nº. 18/2014 - Decorrência - Processo Administrativo nº. 31.228/2014 - Acesso - Gabinete - Necessidade - Autorização - Magistrado e Secretário Judicial - Restrição - Atendimento - Advogados - Balcão - Violação - Prerrogativa - Advogado.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005062-31.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

ESTADO DO AMAZONAS - AM

Requerido:

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO - DF34783

SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - DF17696

ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308

BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590

ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM5568

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJAM - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006194-84.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Desconstituição - Provimento nº 52 - Irregularidade Regulamentar - Excesso Limite Legal - Art. 2º, § 1º, § 2º - Violação - RE nº 898.060-SC - Revogação.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005083-65.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

SINDICATO DAS EMPRESAS OPERADORAS, GERADORAS, DE TRANSMISSÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA, PRESTADORAS DE SERVIÇOS E FABRICANTES DE EQUIPAPMENTOS, MATERIAIS E TECNOLOGIA DO SETOR ENERGETICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SEERN

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado:

DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN6296

Assunto: TJRN - Decisão do Corregedor-Geral de Justiça do RN sobre Consulta acerca das cobranças cartoriais para o Registro de Contratos de Arrendamento para implantação de projetos eólicos - Processo Administrativo nº 12.858/2016.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0002530-45.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Interessados:

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RODRIGO MELO MESQUITA – DF41509

ALEXANDRE PONTIERI – SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJPI - Necessidade - Instauração - Revisão Disciplinar - Adequação - Sanção Disciplinar - Processo nº CE 0000253-30.2013.8.18.0139 - PP 848-60.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002542-59.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897

CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

Assunto: TJAP - Portaria nº 5 PAD, de 31 de maio de 2016 - RD 5326-43.2015.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006598-04.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: TJGO - CGJGO - Desconstituição - Sindicância nº 201705000037264 - Desfavor - Magistrado.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0002704-88.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2

Interessado:

WILSON JOSÉ WITZEL

Advogados:

BRUNO CALFAT – RJ105258

JOÃO ALBERTO ROMEIRO – RJ84487

DIEGO PORTO DE CABRERA – RJ133991

JORGE LUIZ SILVA ROCHA – RJ156945

AMANDA MARQUES DE FREITAS – RJ195969

BRUNO COSTA DE ALMEIDA – RJ163939

MARINA GARCIA DE PAULA – RJ196128

Assunto: TRF 2ª Região - Representação nº 2014.02.01.008603-7 - Necessidade - Revisão - Falta Funcional - Magistrado - Art. 35, VI, LOMAN - Art. 75 da Consolidação de Normas da Corregedoria do TRF 2ª Região.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0002026-39.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Utilização - Nome Social - Trans - Travestis - Transexuais - Usuários - Serviços Judiciários - Membros - Estagiários - Servidores - Terceirizados - Tribunais.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0004664-45.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Proposta - Alteração - Resolução nº 194/CNJ.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 000769-76.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 213/CNJ - Combate à Violência Doméstica e Familiar - Reunião - 19/01/2016.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0003101-16.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Resolução - Resolução que dispõe sobre a Política Institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0002725-98.2014.2.00.000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Regulamentação - Prestação de Serviço Voluntário - Órgãos do Poder Judiciário - Grupo de Trabalho - Portaria nº 155/2013 - Política Judiciária - Priorização - Primeiro Grau de Jurisdição.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0002279-27.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Proposta de Resolução que Institui o Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa, tendente a otimizar a solução das pendências envolvendo o contribuinte e as Fazendas Públicas.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0004021-58.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Ato Normativo - Grupo de Trabalho - Portaria nº 169 de 23 de setembro de 2013 - Convenção de Haia - Aspectos Civis - Sequestro Internacional de Menores.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0003318-30.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Memorando nº 85/2014-DMF - Conclusões - II Encontro do Encarceramento Feminino - Ausência - Recomendação - Procedimentos - Gestantes.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0003000-76.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Provimento nº 55 da Corregedoria Nacional de Justiça - Dispõe sobre o Teletrabalho no âmbito das serventias extrajudiciais.

Decisão: adiado.

COMISSÃO 0004347-81.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2

Assunto: CNJ - CUMPRDEC 681-09.2014 - Resolução CNJ 185/2013 - Sistema Processo Judicial Eletrônico - Análise - Pedidos de Relativização.

Decisão: adiado.

COMISSÃO 0004349-51.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF4

Assunto: CNJ - CUMPRDEC 681-09.2014 - Resolução CNJ 185/2013 - Sistema Processo Judicial Eletrônico - Análise - Pedidos de Relativização.

Decisão: adiado.

COMISSÃO 0001553-34.2008.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITÓRIOS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Assunto: CNJ - CUMPRDEC 681-09.2014 - Resolução CNJ 185/2013 - Sistema Processo Judicial Eletrônico - Análise - Pedidos de Relativização.

Decisão: adiado.

COMISSÃO 0003522-74.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Interessado:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

Assunto: Aprovação - Relatório Final - Mutirão Carcerário Regional Complexo Penitenciário de Gericinó.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000023-14.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Requerido:

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

Advogados:

GUSTAVO BINENBOJM - RJ83152

ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111

Assunto: CJF - Suprimir - Art. 6º e art. 9º da Resolução 175/CJF - Regulação - Concessão - Auxílio Alimentação - Magistrados - Excesso - Criação - Restrições - Acumular verbas com outras de natureza semelhante - Funções diferentes - Resolução 133/CNJ.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001795-12.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Requerido:

JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BANDEIRANTES - PR

Advogado:

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

Assunto: TJPR - Portarias nº 1/2009 e 2/2009 - Requisitos - Apresentação - Documentos - Acesso - Pessoa Física - Pessoa Jurídica - Juizado Especial Cível - Enunciado nº 135 - FONAJE - Acesso - Microempresa - Qualificação Tributária - Documentação Fiscal.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003365-33.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PIAUIENSES - AMAPI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Interessado:

LEONARDO LUCIO FREIRE TRIGUEIRO

Assunto: TJPI - Provimento nº 044/2015 - Provimento nº 07/2016 - Vedação - Limitação - Concessão de diárias e passagens - Resolução nº 73/CNJ.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001132-97.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA

Requerido:

DESEMBARGADOR PRESIDENTE CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Advogado:

RODRIGO COSTA LOBATO - PA20167

Assunto: TJPA - Processo Protocolo no PA-PRO-2015/00321 - Interrupção - Pagamento - Benefício - Auxílio Moradia - Alimentação - Magistrado - Licenciado - Aperfeiçoamento Profissional - Ausência - Embasamento Legal - Suspensão - Descumprimento - Resolução n.º 199/CNJ - Determinação - Concessão - Vantagens - Benefício.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001896-49.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

GEORGEO ANTÔNIO CESPEDES PASSOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE

Assunto: TJSE - Revisão - Processo Administrativo nº 2015/239 - Pagamento de Valor Retroativo de Auxílio-Moradia de Magistrado Correspondente ao Período de 25/10/2006 a 29/12/2011 e Diferença de Parcelas Pagas do Mesmo Auxílio de 01/12 a 15/09/2014, com a Incidência de Juros e Correção Monetária Sobre Todos os Valores Pleiteados - Ausência - Previsão Legal - Período Anterior a 2012 - Carência - Sustentação Normativa - Concessão - Diferença - Parcelas Entre 01/12 e 15/09/2014 - Inexistência - Processo Legal - Aumento - Valor - Auxílio-Moradia.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004224-20.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

Assunto:

TJSP - Resolução 553/2011 - Criação - Turma de Uniformização - Sistema dos Juizados Especiais Estaduais - Violação - Lei n.º 12.153/2009, artigos 18 e 20 - Composição Única - Necessidade - Turmas em Conflito - Lei 12.153/09.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002079-88.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723

Assunto: TJSP - Desembargador - Vaga Quinto Constitucional - Impugnação - Alternância de Cargos.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001349-72.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Interessados:

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Advogados:

EDUARDO FALCETE - DF45066

CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - MG130440

ANA LUIZA GONCALVES MARTINS DE SA - DF37951

Assunto: TJPA - Desconstituição - Eleição - Magistrado - Vaga - Desembargador - Tribunal.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005212-36.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

ASSOCIAÇÃO JUIZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3

Advogados:

IGOR TAMASAUSKAS E OUTROS - SP173163

JOÃO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF35302

DÁBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

Assunto: TRF 3ª Região - Providências - Ingresso - Amicus Curiae - Reclamação Administrativa nº 0008431-35.2015.4.03.8000.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008088-61.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

Requerido:

ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO

Advogado:

ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458

Assunto: TRT 9ª Região - Providências - Irregularidade - Exigência - Juntada aos Autos - Contrato de Honorários - Condição para expedição de alvará em nome do advogado.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003043-76.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

Interessado:

DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA

EDUARDO PACHECO LUSTOSA

ANDRÉ ZAMPIERI ALVES

VANESSA BUENO SAMPAIO

Advogados:

MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR42704

PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO - PR3340

MAURO FONSECA DE MACEDO - PR19777

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF48643

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - DF27340

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF15014

ROCHANA PAULA RIBAS TIMI - PR72394

Assunto: TJPR - Edital nº 01/2014 - Concurso Público para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná - Realização de audiência de reescolha de serventias - Resolução nº 81/CNJ.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008183-91.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

GABRIELA ANDRADE DE ALENCAR RAMOS

HERILENE DE OLIVEIRA ANDRADE

LEONARDO VIEIRA ROCHA DAMASCENO

SILMARA SILVA BARCELOS

ANTÔNIO FORTES DE PADUA NETO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Advogados:

CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG76602

JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG80329

Assunto: TJMG - Providências - Reclassificação - Comarca de Pará de Minas-MG - Entrância Especial.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004889-02.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DE SÃO PAULO – ATC

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO MARANHÃO – ANOREG

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO MARANHÃO – IEPTB

Requerida:

NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

Advogado:

ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR - MA9321

Assunto: TJMA - Ofício nº 20/GAB/CONSGVM - Apuração - Irregularidade - Conduta - Magistrado - Nomeação - Interinos - Desacordo - Entendimento CNJ - Inobservância - Legislação.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000389-82.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO PRO VITAE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR

Advogada:

JULIANA GOMES ANTONANGELO - SE11428

Assunto: TJRR - Edital nº 01/2013 - Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registro do Estado de Roraima - Ilegalidade - Concessão de Delegação Serventia Extrajudicial - Daniel Antônio de Aquino Neto - Majoração - Pontuação - Títulos - Interpretação Extensiva Errônea - Decisão Paradigma MS nº 33455/STF - Ausência - Avaliação Técnica - Comissão Avaliadora de Competência - Avocação de Decisão - Desrespeito - Determinações Colegiada - Comissão Organizadora -Aceitação - Cinco Declarações - Atividade Voluntária - Requisitos Desatendidos - Inciso V, ítem 13.1 do Edital nº 01/2013 - Resolução nº 62/2009/CNJ - Pontos Acrescidos - Sem Fundamentação Individualizada - Títulos e Respectivas Notas - Consequências - Reclassificação - Audiência Pública - Escolha - Lotação - Medida Liminar - Inaudita Altera pars - Suspensão - Delegação - Requerimento - Declaração - Vacância - Serventia CNS nº 15.829-5 - Cartório do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR - Determinação - Informação - Exibição - Documentos Comprobatórios.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006062-61.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJRN - Ofício nº 168/2015-GP/TJRN - Ofício nº 705/2015-GP/TJ - Acompanhamento - Cumprimento - Resolução nº 199/CNJ - Auxílio-Moradia - CUMPRDEC 519-77.2015.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000780-37.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Grupo de estudo - vencimentos - vantagens - magistrados - primeiro e segundo graus de jurisdição - Portaria n.º 41 de 18 de novembro de 2016 - transparência - uniformização das rúbricas.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009646-68.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Provimento nº 64, de 1 de dezembro de 2017 - Diretrizes Gerais - Pagamento - Subsídios - Magistrados.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005650-96.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: RFB - Indicação - Membros - Comitê Temático - Elaboração - Manual Operacional - Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000462-54.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG76602

JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG80329

DANIELA PETRUCELI DE B. ALBUQUERQUE - MG88039

IZABELA RODRIGUES FONSECA DE BARROS - MG119838

Assunto: Resolução nº 199/CNJ - Providências - Reconhecimento - Auxílio-Moradia - Magistrados do Estado de Minas Gerais - Provimento nº 64/2017.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003816-24.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerentes:

BRUNO REIS PEREIRA

CLEBER LEONARDO DE SOUZA SANTANNA PINHEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Advogados:

CAUÊ SARAIVA DE AQUINO BARUTTI - MS17705

Assunto: TJMS - Necessidade - Alteração - Lei Estadual nº 4.993/2017 - Reajuste Salarial - Reserva Orçamentária - Abono.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003726-50.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ENAPE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados:

ANDREIA MENDES SILVA - DF48518

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

YASMIN YOGO FERREIRA – DF44864

Assunto: CNJ - Providências - Quanto - Orientação - Forma - Contagem - Prazos - Juizados Especiais - Fazenda Pública - Estadual - Federal.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004271-57.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO-ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL-AJUFE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados:

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF39964

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

FERNANDA ANDRAUS VILELA - DF38722

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

Assunto: CNJ - 198/CNJ - Deferimento - Atribuição - Representantes de Associações - Juízes - Direito a Voto - Demais Integrantes - Participação - Indicação - Dois Representantes - Comissões de Orçamento e Planejamento Estratégico - Direito de Assento e Voz - Participação Deliberativa - Etapas de Elaboração - Viabilidade - Regionalização - Reuniões Preparatórias - Encontros Nacionais - Equalização - Metas de Produtividade.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006061-76.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AMAERJ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ98885

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJRJ - Ofício GABPRES/ASCNJ nº 42/2015 - Acompanhamento - Cumprimento - Resolução nº 199/CNJ - Auxílio-Moradia - CUMPRDEC 519-77.2015.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004487-18.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerentes:

VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA

ROBERTO EDUARDO BARACUHY

APARECIDA MARIA GOUVEA BARACUHY

Requeridos:

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMOVEIS HIPOTECAS E ANEXOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA

Interessado:

QUIFEL ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados:

WALDEMAR DECCACHE - SP140500

FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA - DF31546

GRACE KELLY COELHO ALVES PAULINO - DF31546

Assunto: TJBA - Apuração - Irregularidades - Matricula - Imóvel Rural - Serventia Extrajudicial.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004463-53.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

LUIZ EDUARDO CARDOSO ROSA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Assunto: TJPI - Nomeação - Oficiais de Justiça - Ad Hoc - Servidores - Aprovados - Concurso Público - Preterição - Necessidade - Nomeação - Aprovados - Substituição - Servidores - Nomeados - Desvio de Função - Devolução - Cedidos - Órgão de Origem.

Decisão: adiado.

CONSULTA 0001244-82.2014.2.00.0200

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessado:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogado:

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA - DF39964

Assunto: Oficio 42 SRJ/MJ - Aposentadoria - Cômputo de tempo - Magistrados convocados - Contribuição previdenciária

Decisão: adiado.

CONSULTA 0001098-54.2017.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: TJSC - Consulta - Aplicação Retroativa - Resolução nº 227/CNJ - Proibição - Teletrabalho - Servidores Localizados no Exterior.

Decisão: adiado.

CONSULTA 0010011-25.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: TJPR - Resolução nº 80/CNJ - Limites no cômputo do teto remuneratório, nos casos em que o agente responde interinamente por mais de uma serventia.

Decisão: adiado.

CONSULTA 0006057-39.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: TRF da 3ª Região - Ofício nº 1434857 - PRESI/GABPRES/UCON - Possibilidade de concessão de ajuda de custo para moradia a magistrado afastado para fins de aperfeiçoamento profissional - Resolução nº 199/CNJ.

Decisão: adiado.

CONSULTA 0000117-93.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Advogados:

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF39964

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

Assunto: TRF 3ª Região - Ofício nº 0833653 - PRES/GABPRES/UCON - Auxílio Moradia - Magistratura - Afastamento do cargo ou do exercício das funções - Resolução nº 199/CNJ - Omissão.

Decisão: adiado.

CONSULTA 0001370-24.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerentes:

ANTÔNIO CARLOS B. DO AMARAL

CASSIUS FURTADO CHAVES

EDILSON CARLOS VIDAL

LEANDRO DA SILVA CAETANO

LUÍS CARLOS DANTAS DE CARVALHO

LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA ALMEIDA

MÁRCIO DE SOUZA MARQUES

MIGUEL PEGORARO

WESLEY CHAVES DE ALBUQUERQUE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessado:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

Advogados:

RENATO BORGES BARROS – DF19275

Assunto: Tribunais de Justiça - Possibilidade - Organização - Polícia Administrativa Interna - Delegação - Exercício - Agentes de Segurança Judiciária - Regulamentação - Polícia Administrativa no Poder Judiciário - CNJ - Aprimoramento - Políticas de Segurança - Membros do Poder Judiciário.

Decisão: adiado.

CONSULTA 0005301-30.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

MARLOS ROBERTO MAGALHÃES

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Servidor - Efetivo - Poder Judiciário - Possibilidade - Acumulação - Função - Mediador Extrajudicial - Comarca Distinta - Lei nº 13140/15 - art. 9º.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0003590-87.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO PIAUÍ

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - TRT22

Interessado:

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogados:

ADELIA MOURA DANTAS - PI7604

PEDRO DA ROCHA PORTELA - PI2043

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF39964

Assunto: TRT 22ª Região - Providências - Decisão - Pleno - Arquivamento - Processo Administrativo nº 100/2015 - Investigação Preliminar - Magistrado.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005772-12.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

MARCOS ALVES PINTAR

Requerido:

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Advogado:

MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Assunto: TJSP - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Desembargador.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004977-40.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: Ofício nº 1973/2014-GAPRE - TJTO - Apuração - Conduta - Magistrado - Pedido de Providências nº 0004115-11.2011.2.00.0000.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005774-79.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG

AÇÃO DOS CRISTÃOS PARA ABOLIÇÃO DA TORTURA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA DE MIDIA ELETRÔNICA ABIME- BRASIL

AFDDHFP - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE DEFESA DE DIREITOS E FORMAÇÃO POPULAR

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (ANDHEP)

ASSOCIAÇÃO REDE RUA

CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DO SAPOPEMBA PABLO GONZALES OLALLA

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE PAULO FREIRE

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA DA UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CESEC

CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ. DE S. PAULO

CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS DO BRASIL

EMIR SIMAO SADER

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS

ASAAC - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS

ILADH-SP - INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

INSTITUTO PAULO FREIRE

INSTITUTO SOU DA PAZ

ISABEL IDELZUITE LUSTOSA DA COSTA

JUSTIÇA GLOBAL

JUSDH - ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO

NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PÓLÍTICA

ROSA MARIA FREIRE D AGUIAR FURTADO

ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR

ANTÔNIO FUNARI FILHO

AFRÂNIO RAUL GARCIA JUNIOR

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

MARIA IGNES ROCHA DE SOUZA BIERRENBACH

JOSÉ CARLOS DIAS

FERNANDO PENTEADO MILLAN

MARIA STELLA GREGORI

FERNANDO GOMES DE MORAIS

FERNANDO AFONSO SALLA

JOSÉ GREGORI

MARINA DE MELLO E SOUZA

WALNICE NOGUEIRA GALVÃO

ANGELA MARIA XAVIER DE BRITO

MARIA VICTORIA DE MESQUITA BENEVIDES SOARES

MARCOS FERREIRA DA COSTA LIMA

ROBERTA CORRADI ASTOLFI

BRUNO PAES MANSO

MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA

BERNARDO RICUPERO

CAMILA CALDEIRA NUNES DIAS

OLAYA SILVIA MACHADO PORTELLA HANASHIRO

GILBERTO VERGNE SABOIA

JOÃO BENEDICTO AZEVEDO MARQUES

MICHAEL FREITAS MOHALLEM

AGOSTINHO DUARTE DE OLIVEIRA

PAULO SERGIO DE MORAES SARMENTO PINHEIRO

ALBERTO DA SILVA FRANCO

CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JUNIOR

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MÔNICA PAIAO TREVISAN

Requerido:

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Advogados:

RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284

MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663

ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833

ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955

DIMITRI NASCIMENTO SALES - SP269832

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA AVOCATÓRIA 0007055-70.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Advogados:

LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF 28512

MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF2843

LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF28428

JULIANA LIMA BRAGA BRAGA - RO7652

Assunto: TRF 1ª Região - Pedido de Avocação - Processo SEI nº 0007035-43.2016.4.01.8000.

Decisão: adiado.

Às doze horas e catorze minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministra **Cármen Lúcia**

Presidente

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002846-87.2018.2.00.0000**
Requerente:	**BENEDITO DE JESUS CARVALHO**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por BENEDITO DE JESUS CARVALHO em desfavor de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP).

O requerente, réu preso, afirma que está sofrendo perseguição por parte do Juízo da 2ª Vara de Execução Criminal da comarca de São José do Rio Preto (SP).

Alega que formulou dois pedidos de transferência da execução de pena da 2ª Vara de Execução Criminal para o DEECRIM 6º RAJ, no juízo requerido e no TJSP, mas os dois pedidos foram julgados improcedentes.

Requer providências do CNJ para que consiga a transferência antes de agosto de 2018.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, não se infere a viabilidade de adoção de providências pela Corregedoria Nacional de Justiça, pois os fatos como relatados não revelam indícios de infração disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário.

Ademais, a competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para determinar a transferência de execução da pena, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002921-29.2018.2.00.0000**
Requerente:	**EDUADO HERCULANO DA SILVA**
Requerido:	**JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por EDUADO HERCULANO DA SILVA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

O requerente, réu preso, apresenta petição confusa. Cita vários processos criminais e suas respectivas condenações.

Afirma que algumas de suas condenações já estariam extintas se o processo tivesse sido apreciado pelo juiz.

Alega que precisa de uma revisão jurídica, mas que não tem condições de constituir advogado e não lhe foi nomeado defensor público.

Requer providências do CNJ.

É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos não se infere a viabilidade de adoção de providência pela Corregedoria Nacional de Justiça, pois os fatos como relatados não revelam indícios de infração disciplinar cometida por membro do Poder Judiciário.

A competência do Conselho Nacional de Justiça está restrita atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF). Portanto, descabe ao CNJ proceder a revisão jurídica ora requerida.

Ante o exposto, **encaminhem-se cópia dos autos à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para que adote as medidas que julgar necessárias.**

Após, **com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2018.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005820-34.2017.2.00.0000**
Requerente:	**ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS**
Requerido:	**JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU-SP**

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS.

O requerente pretende que suas razões recursais sejam analisadas por este Conselho (Id 253149).

É o relatório. Decido.

Conforme consta da decisão de Id 2275193, o recurso administrativo do recorrente foi interposto intempestivamente, óbice intransponível à análise do mérito e ao prosseguimento do expediente.

Ante o exposto, **nada a prover**. **Arquivem-se os autos**.

Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003160-33.2018.2.00.0000**
Requerente:	**DOUGLAS FERNANDO PIRES**
Requerido:	**JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP**

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por DOUGLAS FERNANDO PIRES em desfavor do JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA (SP).

O requerente, réu preso, em petição confusa, afirma que cumpriu 2/5 da pena por crime hediondo, 1/6 por crime comum e que houve cometimento de falta disciplinar.

Aponta erro e abuso de autoridade, por parte do juízo requerido e do contador judicial da execução, na contagem do tempo de cumprimento de pena que lhe falta para atingir a livramento condicional.

Ainda, ressalta a precariedade das condições carcerárias.

Requer providências.

É o relatório. Decido.

A irresignação demanda exame de matéria eminentemente jurisdicional. Registre-se que o conteúdo dos atos processuais, despachos e decisões judiciais deve ser impugnado na própria jurisdição, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

A competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir na execução da pena, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, III, da Lei n. 12.106/2009, compete ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) a análise das questões relacionadas aos problemas estruturais da unidade penitenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, **determino o arquivamento sumário do presente expediente**.

Remata-se cópia do presente expediente ao DMF para adoção das providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003161-18.2018.2.00.0000**
Requerente:	**REGINALDO NICACIO**
Requerido:	**JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP**

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por REGINALDO INÁCIO em desfavor do JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA (SP).

O requerente, réu preso, em petição confusa, afirma que cumpriu 2/5 da pena por crime hediondo, 1/6 por crime comum e que teve o direito ao indulto revogado.

Aponta erro e abuso de autoridade por parte do juízo requerido e do contador judicial da execução na contagem do tempo de cumprimento de pena que lhe falta para atingir a livramento condicional.

Ressalta a precariedade das condições carcerárias.

Requer providências.

É o relatório. Decido.

A irresignação demanda exame de matéria eminentemente jurisdicional. Registre-se que o conteúdo dos atos processuais, despachos e decisões judiciais deve ser impugnado na própria jurisdição, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

A competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir na execução da pena, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, III, da Lei n. 12.106/2009, compete ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) a análise das questões relacionadas aos problemas estruturais da unidade penitenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, **determino o arquivamento sumário do presente expediente**.

Remeta-se cópia do presente expediente ao DMF para adoção das providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002981-02.2018.2.00.0000**
Requerente:	**RAFAEL SANTOS DO CARMO**
Requerido:	**JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP**

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por RAFAEL SANTOS DO CARMO em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SOROCABA (SP).

O requerente alega erro do juízo na contagem dos prazos previstos na legislação para a concessão de benefícios da execução penal.

Sustenta que o posicionamento do magistrado expõe os apenados a intensas cargas de estresse e estimula a tortura física e mental nas instituições de custódias em decorrência do extenso período de cumprimento das penas.

Ainda ressalta a precariedade das condições carcerárias.

Requer o deferimento para reanálise das penas aplicadas e o deferimento da progressão de regime.

É o relatório. Decido.

Airresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, III, da Lei n. 12.106/2009, compete ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) a análise das questões relacionadas aos problemas estruturais da unidade penitenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, **determino o arquivamento sumário do presente expediente**.

Remata-se cópia do presente expediente ao DMF para adoção das providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002978-47.2018.2.00.0000**
Requerente: **LUIZ FERNANDO PEREIRA HORENTINO**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por LUÍZ FERNANDO PEREIRA HORENTINO em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SOROCABA (SP).

O reclamante alega erro do juízo na contagem dos prazos previstos na legislação para a concessão de benefícios da execução penal.

Sustenta que o posicionamento do magistrado expõe os apenados a intensas cargas de estresse e estimula o cometimento de crimes de tortura física e mental nas instituições de custódias em decorrência do extenso período de cumprimento das penas.

Ainda ressalta a precariedade das condições carcerárias.

Requer a reanálise das penas aplicadas e o deferimento da progressão de regime.

É o relatório. Decido.

Airresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, III, da Lei n. 12.106/2009, compete ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) a análise das questões relacionadas aos problemas estruturais da unidade penitenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, **determino o arquivamento sumário do presente expediente**.

Remata-se cópia do presente expediente ao DMF para adoção das providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001770-28.2018.2.00.0000**
Requerente:	**RODRIGO LIMA DA SILVA**
Requerido:	**JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por RODRIGO LIMA DA SILVA em desfavor do JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO (SP).

O requerente, réu preso, alegou morosidade no trâmite da Execução Criminal n.740.324, tendo em vista a demora na análise do pedido de extinção de punibilidade, protocolizado em 7/11/2017, referente a condenação que sofreu autos do Processo n. 0012538-53.2006.8.26.0050 (050.06.012538-1), originário da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

Determinada a apuração dos fatos narrados, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que o referido processo foi objeto de procedimento anterior,cujas informações foram enviadas ao CNJ, (REP n. 0000699-88.2018.2.00.000, Id 2689152).

É o relatório. Decido.

Considerando as informações da Corregedoria local e os dados do Sistema de Informações Processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o presente expediente trata de uma mera repetição dos Procedimentos n. 0000699-88.2018.2.00.000 e 0002245-81.2018.2.00.000, em curso no CNJ.

Assim, impõe-se o arquivamento do presente expediente por já haver procedimentos iguais em curso ou finalizados nesta Corregedoria.

Ante o exposto, **arquive-se sumariamenteo presente expediente** nos termos do art. 8º, I, do RICNJ.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002575-78.2018.2.00.0000**
Requerente: **CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA**
Requerido: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA em desfavor de ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O requerente aponta morosidade no trâmite do HC n. 372.352/SP.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

De acordo com o andamento processual disponibilizado no *site* do Superior Tribunal de Justiça, o HC n. 372.352/SP foi autuado em 15.9.2016 e a liminar foi indeferida em 21.9.2016, tendo sido publicada a decisão em 22.9.2016. O feito encontra-se concluso para julgamento desde 25.10.2016, com petição e parecer do Ministério Público Federal.

Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional.

Ademais, o HC n. 372.352/SP não se inclui na Meta 2 do CNJ aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 20 e 21 de novembro de 2017.

A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquive-se a presente representação**.

Retifique-se o nome das partes, de modo que passe a constar como requerido Antonio Saldanha Palheiro.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003286-83.2018.2.00.0000**
Requerente: **FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI**
Requerido: **WANIA REGINA GONCALVES DA CUNHA**

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI em desfavor de WANIA REGINA GONÇALVES DA CUNHA, Juíza de Direito da 2º VEC da comarca de Taubaté (SP).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 396126 porquanto os autos estão conclusos desde fevereiro de 2018.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

Considerando o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que, em 12 de abril de 2018, foram os autos encaminhados ao Ministério Público, tendo sido devolvidos no dia 16 subsequente. Ademais, em 11 de maio de 2018, foi praticado ato pela secretaria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, *caput*, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquive-sea presente representação**.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	**REVISÃO DISCIPLINAR - 0006955-86.2014.2.00.0000**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
Interessado:	**MOACIR FERREIRA RAMOS** **RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO**
Requerido:	**SOLANGE SALGADO DA SILVA** **HAMILTON DE SÁ DANTAS** **CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES** **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
Advogado:	**DF17390 – WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA** **DF42177 – DANIEL OLIVEIRA JACO** **DF28967 – NARA TERUMI NISHIZAWA** **DF18168 – EMANUEL CARDOSO PEREIRA** **DF25090 – HUGO MENDES PLUTARCO**

REVISÃO DISCIPLINAR. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE UM DOS REQUERIDOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA CONDUTA E A SANÇÃO APLICADA. FEIÇÃO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. REGRAMENTO IMPUGNADO NA ADI N. 4.638/DF. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SUPRESSÃO DE EVENTUAL VÍCIO.

1. Para o cabimento da revisão disciplinar, é necessária a prévia formação da coisa julgada administrativa. Ausente esse requisito formal em relação a uma das partes requeridas, ela deve ser excluída do polo passivo do feito, que prosseguirá quanto aos demais.

2. Se a revisão disciplinar foi formulada sob o argumento de ter sido proferida decisão contrária à evidência dos autos, é preciso analisar se o julgamento foi completamente dissociado das provas produzidas para se concluir pela procedência ou não do pedido.

3. O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal, de modo que a parte inconformada com julgamento deve valer-se da via recursal própria, e não da revisão disciplinar, que tem pressupostos formais eminentemente técnicos.

4. Se, no julgamento de embargos de declaração, o tribunal de justiça explicita seu entendimento de que o conteúdo da norma prevista no art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011 é de atenuação – interpretação que não contradiz o que ficou assentado no julgamento da MC na ADI n. 4.638/DF – não cabe falar em nulidade do julgado.

5. Preliminares rejeitadas. Revisão disciplinar julgada improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedente a Revisão Disciplinar, nos termos do voto do Conselheiro João Otávio de Noronha. Vencido o então Conselheiro Bruno Ronchetti. Votou a Presidente. Declarou suspeição o Conselheiro Fernando Mattos. Não participou do julgamento, nos termos do art127,§ 2º do RICNJ, o Conselheiro Luciano Frota. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20 de março de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio

Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos:	**REVISÃO DISCIPLINAR - 0006955-86.2014.2.00.0000**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
Interessado:	**MOACIR FERREIRA RAMOS** **RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO**
Requerido:	**SOLANGE SALGADO DA SILVA** **HAMILTON DE SÁ DANTAS** **CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES** **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
Advogado:	**DF17390 – WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA** **DF42177 – DANIEL OLIVEIRA JACO** **DF28967 – NARA TERUMI NISHIZAWA** **DF18168 – EMANUEL CARDOSO PEREIRA** **DF25090 – HUGO MENDES PLUTARCO**

RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Revisão Disciplinar (RevDis), proposta pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da qual busca a alteração das penalidades administrativas impostas aos Juízes Federais Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos e Charles Renaud Frazão de Moraes**,** pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1),nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 4.821/2011-TRF1, a fim de que sejam apenados com aposentadoria compulsória.

Informa o requerente, em síntese, que a Corte Especial Administrativa do TRF1, em 6/7/2011, autorizou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face dos Juízes Federais Moacir Ferreira Ramos, Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, Hamilton de Sá Dantas e Charles Renaud Frazão de Moraes, a fim de apurar condutas, em tese, violadoras do art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79 – LC 35/79).

Narra, ainda, que o magistrado **Moacir Ferreira Ramos,** na condição de Diretor Financeiro da Associação de Juízes Federais da Primeira Região (AJUFER), entre os anos de 2000 a 2008, e como presidente da referida Associação, nos anos de 2009 e 2010, foi acusado de ter sido o mentor e perpetrador de fraude contra a instituição financeira Fundação Habitacional do Exército (FHE/POUPEX). Aduz, assim, que o magistrado teria assinado convênios e termos aditivos fraudulentos e indicado nomes de Juízes que seriam destinatários fictos de recursos provenientes dos contratos fraudulentos, inclusive com a utilização de certidões ideologicamente falsas e com assinaturas falsificadas. Ainda, teria o magistrado se apropriado irregularmente de dinheiro e repassado recursos a terceiros sem qualquer vínculo com a associação de classe.

Em relação ao juiz **Hamilton de Sá Dantas,** relata a existência de três imputações, a saber: **a)** ter assinado contratos fraudulentos para viabilizar ingresso de recursos financeiros no caixa da AJUFER; **b)** ter se beneficiado de recursos provenientes de contratos fraudulentos na amortização e/ou quitação dos empréstimos que lhe foram destinados; **c)** ter contribuído para o desvio de dinheiro proveniente desses contratos fraudulentos, mediante assinatura de cheques para terceiros sem vínculo obrigacional relativo aos objetivos sociais da referida associação de classe.

No que tange à juíza federal **Solange Salgado da Silva Ramos**, o MPF informa terem sido questionadas as seguintes condutas: **a)** ter assinado vários contratos fraudulentos; **b)** ter assinado cheques e ordens de pagamento em branco, que foram utilizados para desviar parte dos recursos obtidos de forma ilegal; **c)** ter assinado contratos, chamados de "empréstimos institucionais", fora do previsto nos convênios; **d)** ter assinado escritura de venda de sala da AJUFER sem autorização da diretoria e com a intermediação do seu sobrinho Álvaro Eduardo Balthazar da Silva; **e)** ter sido eventualmente beneficiada com recursos obtidos por meios fraudulentos no pagamento de prestações de empréstimos que lhe foram efetivamente destinados.

Quanto ao juiz **Charles Renaud Frazão de Moraes**, a seu turno, informa ter o magistrado respondido ao processo disciplinar em razão de duas imputações. A primeira diz respeito ao favorecimento pessoal indevido na celebração do Contrato s/i 34, de 17/07/2007, realizado entre a AJUFER e a FHE/POUPEX em seu exclusivo benefício, seja pelos prazos pactuados (120 meses), seja pela taxa de juros aplicada (1,6% ao mês), em decorrência do exercício de função de presidente da AJUFER no período de 18/12/2006 a 15/12/2008. A segunda imputação refere-se ao fato de ter assinado contratos fictícios, nos quais os supostos beneficiários não solicitaram e/ou autorizaram os referidos empréstimos: **a)** contrato em benefício da própria associação, sem a previsão no convênio; e **b)** cheques assinados em branco, que propiciaram o desvio de recursos da AJUFER.

Consta, ademais, que, encerrada a instrução, o Desembargador Federal Relator, Dr. Carlos Olavo, concluiu pela aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aos quatro magistrados processados (art. 42, V, LC 35/79). Na sequência, a maioria dos membros da Corte Especial Administrativa do TRF1 consideraram haver provas suficientes da participação de todos os sindicados nos fatos narrados, havendo divergências apenas no tocante à penalidade aplicável a cada um dos juízes, com exceção do Desembargador Mário Ribeiro, que votou pela absolvição do juiz Charles Renaud Frazão de Moraes. Ao final do julgamento, o resultado apurado é o descrito na tabela abaixo:

	Juiz Federal Moacir Ramos	**Juiz Federal Hamilton de Sá**	**Juíza Federal Solange Salgado**	**Juiz Federal Charles Frazão**
Relator Des. Carlos Olavo	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**
Des. José Amílcar	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**
Des. Daniel Paes	**Aposentadoria**	**Censura**	**Censura**	**Advertência**
Des. Mário Ribeiro	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Censura**	**ABSOLVIÇÃO**

Des. João Moreira	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Censura**
Des. Ítalo Mendes	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**
Des. Tolentino Amaral	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**
Des. Maria Cardoso	**Aposentadoria**	**Censura**	**Censura**	**Advertência**
Des. Neuza Alves	**Aposentadoria**	**Censura**	**Censura**	**Advertência**
Des. Mônica Sifuentes	**Aposentadoria**	**Disponibilidade**	**Disponibilidade**	**Disponibilidade**
Des. Jirai Aram	**Aposentadoria**	**Censura**	**Censura**	**Censura**
Des. Olindo Menezes	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Disponibilidade**
Des. Cândido Ribeiro	**Aposentadoria**	**Aposentadoria**	**Disponibilidade**	**Disponibilidade**
Des. Kassio Marques	**Aposentadoria**	**Disponibilidade**	**Aposentadoria**	**Censura**
Des. Néviton Guedes	**Aposentadoria**	**Censura**	**Disponibilidade**	**Censura**
Des. Ângela Catão	**Advertência**	**Advertência**	**Advertência**	**Advertência**

Observa-se, outrossim, que, ao individualizar a conduta do Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, o Tribunal, por maioria absoluta, o considerou o principal responsável pelo esquema ilícito, consistente na elaboração de contratos fraudulentos para a obtenção de empréstimos junto à FHE/POUPEX, utilizando fraudulentamente o nome de magistrados associados para a obtenção de recursos junto a FHE/POUPEX e operando a AJUFER como se esta fosse uma instituição financeira, captando e distribuindo recursos sem a autorização do Banco Central. Foi-lhe, assim, aplicada a sanção de aposentadoria compulsória, com vencimento proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 42, V, da LC 35/79.

Em relação aos sindicados Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos e Hamilton de Sá Dantas, a Corte entendeu que incorreram em reiterada negligência quanto aos deveres do cargo, sendo-lhes aplicada a pena de censura, nos termos do art. 42, II, c/c o art. 44 da LC 35/79.

Quanto ao magistrado Charles Renaud Frazão de Moraes, sua conduta foi considerada negligente e, assim, lhe foi aplicada a sanção de advertência com fulcro no art. 42, I, c/c o art. 43 da LC 35/79.

Narra o requerente, ainda, que, contra o v. acórdão, interpôs embargos de declaração, ao fundamento de contradição do julgado. Consoante o *Parquet* Federal, o TRF1 teria dado interpretação equivocada ao art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ 135/2011, contrariando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4638/DF. O equívoco apontado consistiria em considerar que, não obtida maioria absoluta quanto a uma espécie de pena que exige esse quórum especial (art. 93, X, CF/88), deveria, automaticamente, ser aplicada a pena mais leve que contasse com mais votos.

Segundo alegou o MPF naqueles aclaratórios, quanto à aplicação da pena da Juíza Federal Solange Salgado, dos 16 membros da Corte, dez votaram no sentido do afastamento de suas funções, vez que sete votos foram pela aposentadoria e três pela disponibilidade. Logo, seria contraditório aplicar à magistrada a pena de censura (que contou com apenas cinco votos), já que a maioria absoluta da Corte teria considerado gravíssima sua conduta.

No mesmo sentido, sustentou que a pena aplicada ao Juiz Federal Hamilton de Sá não foi correta, porquanto também houve dez votos pelo afastamento de suas funções jurisdicionais (oito votos pela aposentadoria e dois votos pela disponibilidade) e apenas cinco votos pela censura, sendo, contudo, imposta apenas a pena de censura, a partir de uma interpretação, no seu entender, equivocada do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011 pela Corte Administrativa do TFR1.

Defende o MPF, pois, que a aplicação do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011 deveria se dar conforme interpretação conferida pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4638/DF e, desse modo, não se tendo obtido a maioria absoluta quanto a aplicação da aposentadoria compulsória, dever-se-ia passar à votação da próxima pena, no caso, a disponibilidade, e assim por diante, e não aplicar, de imediato, a pena mais leve que tenha sido mais votada, razão por que pugnou pelo refazimento do julgamento, apenas quanto à determinação das penas.

Relata, ainda, que os embargos declaratórios foram, inicialmente, acolhidos pela Corte Administrativa do TRF1 para aplicar a pena de disponibilidade aos magistrados Hamilton de Sá e Solange Salgado e a pena de censura para Charles Frazão, mas, posteriormente, o julgamento foi anulado em razão do quórum inadequado de votação. Submetido a novo julgamento, os aclaratórios foram rejeitados, ficando mantidas as penalidades originalmente impostas aos três magistrados.

E contra tal decisão, o MPF propôs a presente revisão disciplinar neste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aduzindo, em síntese, equívoco na forma de se computar os votos apresentados na sessão de julgamento do PAD, o que resultou "em penalidade totalmente insignificante em relação à prova dos autos e à gravidade dos fatos praticados pelos magistrados federais (...)", bem como o fato de as penas efetivamente aplicadas serem incompatíveis com a evidência probatória dos autos.

Pugnou, ao final, pela revisão das penalidades administrativas impostas aos Juízes Federais Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos, Hamilton de Sá Dantas e Charles Renaud Frazão de Morais, a fim de que lhe seja imposta a pena de aposentadoria compulsória, na forma do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN - LC 35/79), em razão da violação do dever funcional tipificado no inciso VIII do art. 35 da LOMAN.

Regularmente intimados, houve apresentação de defesa dos pelos juízes federais Charles Renaud Frazão de Moraes (Id 1675261), Hamilton de Sá Dantas (Id 1677690) e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos (Id 1715265), os quais pugnaram, em resumo, tanto pelo não reconhecimento da Revisão Disciplinar quanto pela improcedência do pedido.

Após, sobrevieram razões finais do MPF (Id 1781043) e, ato contínuo, o TRF1 informou que a certidão de objeto e pé 0946747 fora retificada, para constar que se encontra pendente de julgamento recurso interposto por Charles Frazão perante o Conselho da Justiça Federal (CJF), tendo o acórdão do PAD transitado em julgado apenas para os demais magistrados (Id 1783912).

Dado ciência às partes acerca do referido documento, seguiu-se manifestação da juíza federal Solange Salgado (Id 1825776), do juiz federal Hamilton de Sá (Id 1834892), bem como novas razões finais do MPF (Id 1839362).

Na sequência, os magistrados Solange Salgado e Hamilton de Sá apresentaram razões finais, alegando, em síntese, preliminares de não conhecimento da Revisão Disciplinar, por inadmissibilidade, ante a pretensão meramente recursal do pleito, e por falta de condição de procedibilidade, consistente na ausência de trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Solange Salgado levantou, ainda, preliminar de prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada.

Quanto ao mérito, os requeridos defenderam a correta aplicação e votação da pena no acórdão rescindendo, bem como que a decisão proferida nos autos do PAD 4.821/2011-TRF1 está em consonância com o conjunto fático-probatório produzido nos autos, desautorizando o pleito revisional, consoante artigo 83 do RICNJ.

O requerido Hamilton de Sá alegou, ainda, que a anotação da pena de censura em seu assento funcional configurara impedimento para a revisão da pena, porque já exaurida, sob pena de *bis in idem.* Defendeu, ademais, que a Revisão Disciplinar não seria meio adequado para o questionamento de suposta violação pelo TRF1 do quanto decidido pelo STF no julgamento da MC na ADI 4.638, mas sim a Reclamação.

Em razão desses fatos, requereram, ao final, o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Hamilton de Sá pugnou, ainda, pela sua absolvição (Ids. 1875933 e 1859521).

É o relatório.

Autos:	**REVISÃO DISCIPLINAR - 0006955-86.2014.2.00.0000**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
Interessado:	**MOACIR FERREIRA RAMOS** **RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO**
Requerido:	**SOLANGE SALGADO DA SILVA** **HAMILTON DE SÁ DANTAS** **CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES** **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
Advogado:	**DF17390 – WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA** **DF42177 – DANIEL OLIVEIRA JACO** **DF28967 – NARA TERUMI NISHIZAWA** **DF18168 – EMANUEL CARDOSO PEREIRA** **DF25090 – HUGO MENDES PLUTARCO**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Em dezembro de 2014, o Ministério Público Federal formulou pedido de revisão da decisão proferida pela Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), objetivando o agravamento das penas aplicadas aos Juízes Federais Solange Salgado da Silva Ramos, Hamilton de Sá Dantas e Charles Renaud Frazão de Moraes, em razão, segundo o *parquet*, do alto grau de reprovabilidade da conduta dos requeridos.

Salientou que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 6/7/2011, para apuração de violação do art. 35, VIII, da LOMAN, em decorrência dos "[...] atos de gestão praticados pelos investigados nos cargos de presidente e diretor financeiro da AJUFER – Associação de Juízes Federais da Primeira Região – e que ocasionaram prejuízos patrimoniais à instituição FHE/POUPEX – Fundação Habitacional do Exército – em montante superior a R$ 20 milhões, valores não atualizados" (Id 1600953,p. 2).

A presente REVDIS teve seu trâmite regular.

Tendo em vista que o requerido Charles Renaud Frazão interpôs, no Conselho da Justiça Federal, recurso administrativo contra o acórdão que lhe aplicou a pena de advertência, o MPF requereu a exclusão do mencionado juiz do polo passivo do presente feito, o que motivou a decisão do relator, Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, de não conhecimento da revisão disciplinar em relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes. O relator rejeitou também as preliminares de ausência das hipóteses de cabimento da revisão disciplinar (art. 83/RICNJ); de prescrição pela pena em concreto e de *bis in idem*; e, em relação a Hamilton de Sá Dantas e Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos, anulou "[...] o julgamento do PAD 4.821/2011, na parte que estabeleceu as penas" (certidão de Id 2069475).

Pedi vista dos autos, para melhor exame, tendo em vista que a alegação do Ministério Público Federal é de que a decisão do TRF1 foi contrária à evidência dos autos e o seu pedido foi no sentido de agravar as penas impostas.

Como bem salientou o relator, não há como conhecer da presente revisão disciplinar em relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, porquanto esse magistrado interpôs recurso contra o acórdão rescindendo e, com relação a ele, não se formou coisa julgada administrativa. É o que se vê da certidão retificadora constante do Id 1783891.

Diante do teor da referida certidão, o Ministério Público Federal salientou que "[...] não se formou a coisa julgada administrativa com relação ao Juiz Charles Renaud Frazão de Moraes, mostrando-se inviável a sua manutenção no polo passivo da revisional" (razões finais de Id 1839362, p.12).

O mesmo não ocorre em relação aos demais, pois optaram por não interpor recurso. Assim, quanto a eles, houve o trânsito em julgado.

Acompanho o relator e, exclusivamente em relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, não conheço da revisão disciplinar.

Antes, porém, convém destacar que, quando do julgamento do recurso administrativo interposto pelo Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes no Conselho da Justiça Federal, caso seja reconhecida alguma nulidade na decisão impugnada, por motivos que abrangem também os outros requeridos, que não recorreram, e caso os efeitos sejam estendidos a estes, a consequência é a anulação do processo para todos e a desconstituição do trânsito em julgado do acórdão para os demais requeridos não recorrentes. Confirmando-se essa hipótese, a presente revisão disciplinar estaria, definitivamente, prejudicada. Isso porque o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal ao qual está vinculado o magistrado é requisito imprescindível para se propor a revisão disciplinar.

Quanto à preliminar de não cabimento de revisão disciplinar, a jurisprudência do CNJ já se consolidou no sentido de que, para seu conhecimento, basta a mera alegação de uma das hipóteses de cabimento prevista no art. 83 do RICNJ.

No caso, o Ministério Público Federal afirmou que a decisão proferida pela Corte administrativa do TRF1 foi contrária à evidência dos autos, uma das hipóteses elencadas no inciso I do art. 83 do RICNJ.

Ora, a ocorrência ou não de discrepância entre a decisão e o acervo probatório dos autos é questão afeta ao mérito da revisão disciplinar, à procedência ou não do pedido.

O requerido Hamilton alega que já lhe foi aplicada (e exaurida) a pena de censura, uma vez que foi anotada nos seus assentamentos funcionais. Argumenta que, em consequência, qualquer tentativa de alteração da sanção a ele imposta culminaria em *bis in idem*, o que é vedado (Id 1859521, p. 11).

Se os requeridos aceitaram a pena imposta pelo Tribunal a que estavam vinculados, o certo é que a questão não se exauriu, uma vez que cabe ao Conselho Nacional de Justiça rever, a requerimento ou de ofício, as decisões dos tribunais proferidas no âmbito dos processos disciplinares instaurados contra magistrados.

Em suma, com relação às referidas preliminares, acompanho integralmente o relator, inclusive, neste momento, para, com base no mesmo fundamento por ele adotado, afastar a alegação de prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada.

Conforme mencionado, pedi vista dos autos para melhor análise do caso, visto que o Ministério Público Federal propôs a presente revisão disciplinar sob a alegação de que, dada a gravidade das condutas reconhecidamente praticadas pelos requeridos, as penas a eles aplicadas eram muito suaves e não encontravam amparo na prova dos autos.

O requerente argumentou que essa desproporcionalidade entre a gravidade da conduta e a aplicação da sanção decorreu da interpretação equivocada do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011, pois não se levou em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 4.638/DF. Isso teria levado o relator a acolher a presente revisão disciplinar para anular o julgamento do PAD n. 4.821/2011 na parte em que aplicara as penas aos magistrados requeridos, determinado que outra votação fosse realizada a fim de que, uma vez não obtida a maioria absoluta para imposição da pena mais grave, se procedesse à votação específica no tocante a cada uma das sanções, até se alcançar a maioria absoluta de votos em alguma delas.

Nesse ponto, com o devido respeito, é que reside a minha divergência por três motivos.

Primeiro, porque não há a menor necessidade de anular o julgamento do PAD, *data venia*. Se o fundamento da revisão disciplinar é a existência de decisão contrária à evidência dos autos, o que se deve fazer é examinar se o julgamento foi completamente dissociado da evidência dos autos ou não. Se positivo, o que cabe a este Conselho é rever o processo disciplinar, inclusive a pena aplicada.

Assim, como se depreende dos autos, a pretensão do MPF, a pretexto de postular a adequação da pena à prova dos autos, é o agravamento da sanção imposta aos magistrados. Isso, todavia, não tem nada a ver com "decisão contrária à evidência dos autos", e sim com o propósito de rever a pena aplicada com o intuito de majorá-la.

O CNJ não é instância recursal, valendo aqui frisar que, se a decisão não foi contrária à evidência dos autos, não cabe a este Conselho processar um pedido de Revisão Disciplinar como se recurso fosse.

Não há, portanto, necessidade de anular o julgamento e determinar que se refaça a votação. À luz dos elementos constantes dos autos, é perfeitamente possível dar continuidade ao julgamento da revisão disciplinar, visando à análise do acórdão rescindendo para decidir se houve ou não decisão contrária à evidência dos autos.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o acórdão rescindendo analisou, de forma individualizada, as condutas dos magistrados, de modo que a pena aplicada está adequada ao grau de reprovabilidade de cada uma, razão pela qual não há nada a ser revisto, mormente porque a decisão do PAD não foi contrária à evidência dos autos. Note-se que a maioria dos desembargadores da Corte Administrativa do TRF1 presentes à sessão de julgamento divergiu e seguiu os fundamentos do voto do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, adequando a pena dos magistrados às circunstâncias individuais de cada conduta praticada (Id 1647102).

Segundo, porque, em tese, eventual anulação do julgamento inevitavelmente levaria o feito a uma indesejada prescrição, pois, até a presente data, já teria decorrido prazo superior a 5 anos, contado da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, ressalvada a hipótese de configuração de tipo penal, em que o prazo prescricional será o do Código Penal, nos termos do art. 24 e §§ da Resolução CNJ n. 135/2011.

Observe-se que, conforme certidão de objeto e pé (Id 1651447) retificada pelas certidões de Ids 1759945 e 1783912, o PAD n. 4.821/2011-TRF1 foi instaurado em 6/7/2011, por decisão da Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apurar os fatos imputados aos magistrados Moacir Ferreira Ramos, Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos e Charles Renaud Frazão de Moraes, que caracterizariam violação do disposto no art. 35, VIII, da LOMAN.

Assim, eventual anulação do julgamento do referido PAD nesta data teria como efeito imediato a consumação da prescrição da falta funcional imputada aos citados magistrados, servindo apenas para fortalecer a sensação de impunidade e de desprestígio do Poder Judiciário, além de jogar por terra o hercúleo trabalho realizado pelo TRF1.

Com ou sem a correta adequação da sanção aplicada aos magistrados em razão de decisão supostamente contrária à evidência dos autos, o certo é que a máquina judiciária funcionou e conseguiu produzir o resultado que acarretou alguma punição aos magistrados pela imputação de possível ofensa ao art. 35, VIII, da LOMAN. O processo precisa chegar ao fim e esse dia já chegou. Não há nada a ser revisto.

Terceiro – o motivo mais importante –, porque não houve a nulidade ou interpretação equivocada do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011, como sustenta o MPF. O citado dispositivo foi corretamente aplicado pela Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O MPF alega que a interpretação dada pelo TRF1 contrariou o que fora decidido pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 4.638/DF. O equívoco estaria em considerar que, não obtida a maioria absoluta quanto a uma espécie de pena que exige esse quórum, deveria, automaticamente, ser aplicada a pena mais leve que contasse com mais votos.

Em razão desse suposto equívoco, o resultado proclamado no julgamento do PAD não refletiria a real intenção dos julgadores e, por isso, teria ocorrido contradição.

Sem razão, *data venia*, o Ministério Público Federal.

Ao acórdão do TRF1 o MPF opôs embargos de declaração, que, inicialmente, foram acolhidos para agravar a pena. Posteriormente, contudo, esse julgamento foi anulado por falta de quórum para tanto.

O acórdão foi anulado em razão de quórum inadequado para julgamento, tendo sido determinado novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo MPF. Dessa feita, os embargos foram rejeitados, mantendo-se inalterados o acórdão e as penas já aplicadas aos magistrados, nos termos do voto do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

Quanto à alegação de contradição na proclamação do resultado, o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro assim se manifestou no julgamento dos declaratórios do MPF (Id 1647199):

Observa-se, pela transcrição feita, que o embargante, a pretexto de apontar contradição no julgado, procura dar outra interpretação ao dispositivo da Resolução n. 135, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata da uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aos magistrados.

[...]

Na hipótese, o MPF (embargante) defende o raciocínio de que, havendo divergência entre os votos quanto à pena a ser aplicada, como no caso, deve ser considerada a soma dos votos que aplicaram as penas de aposentadoria e disponibilidade para, assim, obter-se "a intenção da maioria absoluta da Corte Especial Administrativa do TRF1" em afastar os magistrados.

O raciocínio, apesar de bem construído, não encontra respaldo no dispositivo regulamentar que trata da matéria.

Com efeito, assim dispõe o art. 21 da Resolução n. 135/2011 – CNJ:

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto de maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

No caso, como o próprio embargante reconhece, exceto quanto ao juiz federal Moacir Ferreira Ramos, que recebeu 15 (quinze) votos pela pena de aposentadoria compulsória e 1 (um) pela de advertência, não se formou maioria absoluta para a aplicação de qualquer das penas previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Esclareça-se, por necessário, que a maioria absoluta da Corte Especial é formada por dez votos, considerando a sua composição de dezoito membros, e não de nove, como mencionado pelo embargante, em seu arrazoado.

Efetivamente, ao final do julgamento verificou-se a seguinte votação: juiz federal Moacir Ferreira Ramos – 15 (quinze) votos pela aposentadoria compulsória e 1 (um) voto pela advertência; juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos – 7 (sete) votos pela aposentadoria compulsória, 3 (três) votos pela disponibilidade e 5 (cinco) votos pela pena de censura e 1 (um) pela pena de advertência; juiz federal Hamilton de Sá Dantas – 8 (oito) votos pela aposentadoria compulsória, 2 (dois) votos pela disponibilidade, 5 (cinco) votos pela pena de censura e 1 (um) voto pela pena de advertência; juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes – 4 (quatro) votos pela aposentadoria compulsória, 3 (três) votos pela disponibilidade, 4 (quatro) votos pela pena de censura, 4 (quatro) votos pela pena de advertência, e 1 (um) voto pela absolvição.

Desse modo, foram aplicadas as penas, nos seguintes termos: juiz federal Moacir Ferreira Ramos – aposentadoria compulsória, por 15 (quinze) votos; juiz federal Hamilton de Sá Dantas – censura, por 5 (cinco) votos; juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos – censura, por 5 (cinco) votos; juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes – advertência, por 4 (quatro) votos.

A proclamação do resultado levou em consideração a literalidade do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução n. 135/2011 – CNJ, o qual não dá margem à interpretação pretendida pelo MPF, com a devida vênia.

Em primeiro lugar, porque o dispositivo define que a punição (qualquer punição e não a aplicação de determina pena) a magistrado somente ocorrerá pelo voto de maioria absoluta dos membros do órgão julgador. Em segundo, porque houve, efetivamente, maioria absoluta pela punição de todos os envolvidos, não se alcançando o quórum qualificado, entretanto, quanto à fixação das penas, razão por que a solução foi a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução n. 135/2011 – CNJ.

Quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação do parágrafo único do art. 21 em referência, é do seguinte teor: "[...] o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição Federal para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição [...]".

É possível depreender dessa decisão que, não se tendo verificado maioria absoluta de votos pela aplicação de qualquer das penas aos sindicados Hamilton de Sá Dantas, Solange da Silva Ramos Vasconcelos e Charles Renaud Frazão de Moraes, deveria ter-se realizado votação específica de cada uma das penas, a fim de alcançar a maioria absoluta.

Os embargos de declaração inicialmente foram acolhidos; em seguida, o julgamento foi anulado por irregularidade no quórum. Assim, o acórdão foi restabelecido.

Confira-se parte do voto do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro (Id 1647243):

Esta Corte Especial Administrativa, na sessão do dia 10 de abril de 2014, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo desembargador federal Olindo Menezes, para anular o julgamento dos embargos de declaração ocorrido na sessão do dia 5 de dezembro de 2013, e determinou o retorno dos autos à minha relatoria, para novo julgamento dos referidos embargos.

Acrescento que a decisão do Supremo Tribunal Federal não havia sequer sido publicada, razão por que não tinha esta Corte Especial como aplicá-la naquele julgamento, não tendo, por conseguinte, ocorrido omissão.

Observo, por outro lado, que, mesmo se aplicando a interpretação conforme a Constituição Federal, segundo a decisão da Suprema Corte, não se chega à conclusão a que chegou o Ministério Público Federal.

Efetivamente, verifica-se da discussão travada no julgamento da medida cautelar na ADI 4.638 que o STF não autorizou, em momento algum, a aplicação de pena mais gravosa, como pretende o MPF, e que foi acolhida pelo voto condutor do acórdão no julgamento dos embargos de declaração, posteriormente anulado.

Colho dos votos daquele julgamento, excertos que bem ilustram a assertiva. O Relator, Ministro Marco Aurélio, depois de transcrever o parágrafo único do art. 21 da Resolução n. 135 do CNJ, assim votou:

O preceito conflita com a parte final do art. 93, inc. X, da Carta da República, a qual preconiza o voto da maioria dos membros do Tribunal para a tomada de decisões disciplinares. As garantias da magistratura, longe de representarem um valor em si, possuem forte conotação instrumental. Destinam-se a salvaguardar a imparcialidade do juiz e o bom exercício da função judiciária. O juiz exerce o controle da atividade estatal, do que decorre a necessidade de ter garantida a independência em relação aos demais poderes e a influências externas, ainda que as pressões surjam dentro do próprio tribunal. A efetiva possibilidade de responsabilização de juízes pela prática de infrações consubstancia conquista fundamental da democracia brasileira e traduz imperativo do sistema republicano, mas não cabe, para alcançar esse fim, flexibilizar as garantias processuais do magistrado previstas no Diploma Maior e colocar em risco a independência que lhe é essencial. A norma editada pelo

Conselho Nacional de Justiça permite aplicação de pena com quórum abaixo da maioria absoluta exigida constitucionalmente. Para chegar a tal conclusão, basta imaginar um Tribunal Pleno integrado por trinta magistrados no qual haja divergência entre a aplicação das penas de censura, advertência e remoção, situação que possibilitaria a imposição de sanção disciplinar com somente dez votos.

O Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou:

Senhor Presidente, gostaria de me manifestar em sentido contrário ao eminente relator, entendendo que aqui não há contrariedade ao art. 93, X, uma vez que este exige o voto da maioria absoluta dos membros de Tribunal para a tomada de decisões disciplinares. Não vislumbro, com as vênias de estilo, a inconstitucionalidade alegada. Na hipótese, o preceito considera implícita – e, logicamente, foi obtida maioria absoluta no sentido da condenação do magistrado, atendendo, assim, ao ditame constitucional.

O dispositivo, de forma perspicaz – e volto a dizer e relembrar, essa resolução é obra de uma construção coletiva das diversas corregedorias dos tribunais -, visa a impedir que a ausência de concordância entre os membros do tribunal relativa à sanção a ser aplicada implica absolvição do magistrado, que, a rigor, já foi condenado pela maioria absoluta, quer dizer, há um consenso no sentido da sua censura, da condenação de sua conduta. O preceito impugnado impõe uma espécie de voto médio em sua parte final, e até mesmo opto pela condenação mais branda em sua parte inicial, de modo que não encontro óbice à declaração de sua constitucionalidade.

E o Ministro Ayres Brito, intervindo na votação, diz: “Se Vossa Excelência me permite, no fundo a norma é de atenuação”. E o Ministro Gilmar Mendes concorda: “De atenuação e viabilização”. Novamente o Ayres Brito: “Viabilização operacional, mas é de atenuação da própria pena, porque manda aplicar a mais leve”.

Verifica-se, desse modo, que não houve equívoco, omissão ou contradição na proclamação do resultado do julgamento realizado, razão por que rejeito os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

É o meu voto.

Confira-se a redação do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011:

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto de maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Eis o que foi decido:

a) **Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos:**

15 votos pela aposentadoria compulsória;

1 voto pela pena de advertência.

b) **Juíza Federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos:**

7 votos pela aposentadoria compulsória;

3 votos pela disponibilidade;

5 votos pela pena de censura;

1 voto pela pena de advertência.

c) **Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas:**

8 votos pela aposentadoria compulsória;

2 votos pela disponibilidade;

5 votos pela pena de censura;

1 voto pela pena de advertência.

d) **Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes:**

4 votos pela aposentadoria compulsória;

3 votos pela disponibilidade;

4 votos pela pena de censura;

4 votos pela pena de advertência;

1 voto pela absolvição.

Com relação ao Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, houve maioria absoluta de votos para aplicação da pena de aposentadoria compulsória (15 votos). Entretanto, com relação aos demais, não houve maioria absoluta no tocante à pena de aposentadoria. Assim, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011, na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Com relação à Juíza Federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, verifica-se que ela não obteve maioria absoluta para aplicação da pena de aposentadoria compulsória e obteve votação de mais de duas penas alternativas. Nesse caso, a pena mais leve que obteve a maioria de votos foi a de censura (5 votos).

Com relação ao Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas, verifica-se que ele não obteve maioria absoluta para aplicação da pena de aposentadoria compulsória e obteve votação de mais de duas penas alternativas. Nesse caso, a pena mais leve que obteve a maioria de votos foi a de censura (5 votos).

Com relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, verifica-se que ele não obteve maioria absoluta para aplicação da pena de aposentadoria compulsória e obteve votação de mais de duas penas alternativas. Nesse caso, a pena mais leve que obteve a maioria de votos foi a de advertência (4 votos).

Desse modo, foram aplicadas as penas conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011. Essa interpretação não repete o erro do acórdão ao não adotar o entendimento do STF no julgamento da ADI n. 4.638/DF porque, como já assentado no voto condutor do acórdão – e que merece aqui destaque –, a interpretação da norma é a de que seu conteúdo é de atenuação, tal como ocorreu no acórdão rescindendo.

Como bem salientou o Desembargador Daniel Paes Ribeiro, a proclamação do resultado levou em consideração a literalidade do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011, cabendo ainda ressaltar que o TRF1 analisou a questão à luz da decisão proferida na Medida Cautelar n. 4.638/DF e chegou à conclusão, com a qual estou de acordo, de que o STF não autorizou, em momento algum, a aplicação de pena mais gravosa, como pretende o MPF. Ao contrário, a norma insculpida no parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011 é de atenuação, não servindo como base de agravamento, como pretende o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **acompanho o relator quanto à rejeição das preliminares; no mérito, com o devido respeito, julgo improcedente a presente revisão disciplinar**.

Autos:	**REVISÃO DISCIPLINAR - 0006955-86.2014.2.00.0000**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
Interessado:	**MOACIR FERREIRA RAMOS** **RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO**
Requerido:	**SOLANGE SALGADO DA SILVA** **HAMILTON DE SÁ DANTAS** **CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES** **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
Advogado:	**DF17390 – WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA** **DF42177 – DANIEL OLIVEIRA JACO** **DF28967 – NARA TERUMI NISHIZAWA** **DF18168 – EMANUEL CARDOSO PEREIRA** **DF25090 – HUGO MENDES PLUTARCO**

VOTO

A) <u>Das Preliminares</u>

Inicialmente, passa-se à análise das preliminares arguidas pelas partes.

1) Da ausência das hipóteses de cabimento da Revisão Disciplinar (artigo 83 do RICNJ).

Os requeridos Solange Salgado e Hamilton de Sá aduziram, em síntese, que o pedido formulado pelo MPF na presenteRevDis possui nítida pretensão recursal, razão pela qual não se encontra, preenchidos os requisitos de admissibilidade da RevDis do artigo 83 do RICNJ.

Contudo, da análise dos fundamentos invocados pelo MPF em sua inicial, verifica-se que, para além da alegação contrariedade ao decidido pelo STF na MC na ADI 4638/DF, não se cuida de mera pretensão de reavaliação dos fatos, mas de uma verificação sobre se a Corte local desconsiderou elementos de prova constantes nos autos originários que poderiam conduzir a resultado diverso do quanto decidido.

Ademais, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, recentemente, este Conselho firmou entendimento no sentido de que os requisitos do artigo 83 do RICNJ devem ser analisados como questão de mérito, e não requisitos de admissibilidade. Confira-se, a propósito, excerto do acórdão da RevDis 0003127-82.2014.2.00.0000 (j. em 5/10/2016):

Com efeito, entendo que, em sede de juízo de conhecimento da Revisão Disciplinar, basta a alegação, em tese, de atendimento das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ, o que foi devidamente observado. Já a procedência ou não dos argumentos do Requerente é questão de mérito, onde será apreciada.

Entendimento noutro sentido levaria à indevida confusão entre o seu conhecimento e o seu mérito (pretensão resistida), a exigir a análise deste para, ao final, concluir-se pela sua admissão (ou não).

Mais. Levaria à inusitada conclusão de que uma Revisão Disciplinar "admitida" seria necessariamente procedente, e vice versa.

Por tais motivos, rejeita-se a preliminar suscitada.

2) Da ausência de trânsito em julgado do acórdão rescindendo – condição de procedibilidade.

Alegam os requeridos que o acórdão objeto do presente pedido de Revisão Disciplinar não se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada administrativa, razão pela qual o pedido inicial não comportaria conhecimento.

Como cediço, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inc. V da Constituição da República Federativa do Brasil[1], compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano."

Por sua vez, o artigo 82 do RICNJ especifica que poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

Outrossim, consoante magistério de Rui Stoco[2], além dos pressupostos elencados no art. 84 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, há outro requisito sem o qual a revisão disciplinar não pode ser implementada, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal ao qual pertença o magistrado, de forma que a "decisão não definitiva ou sujeita a recurso não pode ser revista em outro estamento"[3].

Vale dizer, o julgamento em definitivo é requisito imprescindível para a propositura da RevDis.

Nesse particular, cumpre destacar que a Revisão Disciplinar guarda similitude com a natureza da Ação Rescisória (arts. 966 a 975, do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), da Revisão Criminal (arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal), e da Revisão dos Processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal (art. 65 da Lei 9.784/99), os quais pressupõem existência de decisão transitada em julgado.

Nesse sentido já teve oportunidade de se manifestar este CNJ:

"**REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA. JUIZ FEDERAL. RECURSO (ART. 5º, XI, DA LEI N.º 11.798, DE 2008). CJF. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE**.

1. Ao disciplinar o poder correicional conferido ao Conselho da Justiça Federal (art. 105, parágrafo único, inciso II, última parte, da Constituição, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), o legislador infraconstitucional preceituou que cabe ao referido órgão central do sistema federal decidir, em grau de recurso, as sanções aplicadas pelos Tribunais Regionais Federais, em processo administrativo disciplinar, aos juízes integrantes da magistratura de base (art. 5º, XI, da Lei nº 11.798, de 2008).

2. Aplicada pena disciplinar a juiz federal, sendo interposto o recurso, a matéria é submetida ao crivo do CJF, de modo que, nesse caso, a decisão administrativa do Tribunal Regional Federal não faz, enquanto pendente de apreciação o pleito recursal, coisa julgada, daí por que inadmissível, nesse momento, a interposição da Revisão Administrativa.

3. A despeito de o RICNJ não dizer, expressamente, que a decisão atacável por meio da Revisão Administrativa é apenas aquela acobertada pela coisa julgada, à semelhança da revisão criminal, ela se trata de pedido autônomo que, a par de não se prestar para submeter a reexame a matéria, como se fora um recurso, também não serve para abreviar o exaurimento da discussão da matéria nas instâncias primárias.

4. Admitir a Revisão Administrativa de assunto que não está revestido do manto da coisa julgada administrativa, portanto, ainda pendente de apreciação na instância originária ou recursal, por linhas transversas, é o mesmo que permitir a Avocação do julgamento, o que só há de ocorrer na forma do art. 79 e segs. do RICNJ. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007028-34.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 101ª Sessão - j. 23/03/2010) (g.n.)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRESSUPOSTOS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO**.

1. É condição para o manejo do processo de revisão disciplinar o trânsito em julgado do processo disciplinar na instância de origem.

2. Ocorrência de equívoco no voto vencedor, em não se observar a circunstância fática de que o processo disciplinar não estava concluído na instância de origem.

3. Acolhimento do pedido de esclarecimentos para apreciar as alegações postas no procedimento de controle administrativo.

4. Reconhecimento da prescrição, tendo em vista que os fatos se deram em 21.11.1994 e a sindicância foi instaurada em 19.01.2000.

5. A exigência de maioria absoluta dos membros dos tribunais nas decisões administrativas disciplinares (art. 93, X, da CF) aplica-se também às decisões proferidas em sede de embargos declaratórios, dada sua natureza integrativa.

6. Pedidos de esclarecimentos acolhidos.

(CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000954-32.2007.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 59ª Sessão - j. 25/03/2008). (g.n.)

Ainda quanto à necessidade de coisa julgada administrativa: Revdis 0006919-15.2012.2.00.0000, Cons. rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, j. em 14/5/2013; PCA 200710000009545 – Rel. Cons. Designado José AdonisCallou de Araújo Sá – 59ª Sessão – j. 25.03.2008 – DJU 15.04.2008).

Na hipótese dos autos, contudo, tem-se que o acórdão rescindendo apenas não transitou em julgado em relação ao magistrado Charles Renaud Frazão de Moraes.

Com efeito, consoante certidão de objeto e pé (Id. 1651447), retificada pelas certidões de Ids. 1759945 e 1783912, consta que somente Charles Frazão interpôs recurso administrativo ao Conselho da Justiça Federal, não se operando, em relação a ele, a coisa julgada administrativa.

Veja-se, por oportuno, o inteiro teor da certidão de Id. 1783912:

RETIFICAÇÃO

Senhor Presidente,

Informo que foi retificada a certidão de objeto e pé 0946747, para fazer constar que encontra-se pendente de julgamento recurso interposto pelo Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Morais ao Conselho da Justiça Federal, tendo o acórdão transitado em julgado em relação aos Juízes Federais Moacir Ferreira Ramos, Hamilton de Sá Dantas e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos (1134012).

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Márcia Bittar Bigonha

Chefe da Assessoria da Magistratura

Aliás, o próprio MPF, após ter tomado ciência da certidão retificadora do TRF1, em manifestação de Id. 1839362, propugnou pela exclusão do Juiz Charles Renaud Frazão de Moraes do polo passivo do presente feito.

Desse modo, de rigor o não conhecimento da Revisão Disciplinar em relação ao requerido Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes.

No entanto, quanto aos demais requeridos, consta que foram devidamente intimados do acórdão rescindendo em 6/11/2014 (AR JH 427644478 RH – Hamilton de Sá, e AR JH 427644566 BR – Solange Salgado), razão pela qual "ocorreu o trânsito em julgado do referido acórdão em 17/11/2014" (Ids. 1651447, 1759945 e 1783912), ou seja, antes da propositura desta RevDis, que se deu em 2/12/2014.

Desse modo, não obstante a ausência de publicação do acórdão impugnado, as certidões constantes dos autos, dotadas de fé pública e cuja presunção de legitimidade não restou infirmada, demonstram que houve, efetivamente, a regular intimação das partes naquele PAD.

Destaque-se, ainda, que a própria requerida Solange Salgado, em alegações finais, confirmou que tomou ciência do acórdão rescindendo e optou por não apresentar recurso, o que permite a conclusão no sentido de que a intimação certificada naqueles autos cumpriu seu objetivo.

No mais, eventual recurso interposto por um dos requeridos não configura óbice para a admissão do pedido de revisão do julgado em relação aos demais, mormente quando a decisão, em relação a esses, transitou em julgado. Pensamento em sentido contrário (necessidade de se aguardar o julgamento do recurso de um dos requeridos, mesmo havendo trânsito em julgado certificado nos autos quanto aos demais), poderia inviabilizar o instituto da Revisão Disciplinar, previsto no artigo 103-B, § 4º, inc. V, da CRFB, sempre que o julgamento do recurso interposto se desse em prazo superior àquele previsto para a propositura da RevDis.

Destarte, merece acolhida a preliminar de não conhecimento por ausência de trânsito em julgado do acórdão rescindendo tão somente em relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes.

3) Da prescrição pela pena aplicada e do *bis in idem*.

Tendo em conta que o objeto do presente procedimento é justamente a revisão das sanções aplicadas aos requeridos, não há como se reconhecer a prescrição pela pena em concreto, uma vez que, caso alterada a reprimenda, o lapso temporal a ser considerado poderá ser diverso.

Quanto à matéria, vale transcrever excerto do esclarecedor voto vista de Sua Excelência, Ministra Nancy Andrighi, então Corregedora Nacional de Justiça, no julgamento do PAD 0005696-90.2013.00.0000:

2-DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA APLICADA.

Na espécie, todavia, está-se diante de hipótese de prazo de prescrição que deve operar após a instauração do processo administrativo disciplinar – consoante os termos adotados pela Res. CNJ 135/2011 em seu art. 24, § 2º, trata-se do "prazo prescricional pela pena aplicada".

PENALIDADE	PRAZO PRESCRICIONAL
Advertência	180 dias
Censura	2 anos
Remoção compulsória	2 anos
Disponibilidade	5 anos
Aposentadoria Compulsória	5 anos

O lapso temporal a ser considerado, portanto, deve ser calculado com substrato na pena específica cominada ao magistrado e terá início, de acordo com o disposto na norma retro citada, "a partir do **141º dia após a instauração** do processo administrativo disciplinar".

A regra se justifica em razão de o Conselho dispor de 140 dias como tempo máximo para conclusão do PAD, conforme art. 14, § 9º, da Res. CNJ 135/2011.

Ocorre que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) não possui normas específicas dispondo a respeito de prescrição da pretensão punitiva concernente às penalidades que prevê como aplicáveis aos magistrados, de modo que este Conselho Nacional têm adotado subsidiariamente, na forma do permissivo do art. 26 da Res. CNJ 135/2011, as regras constantes na **Lei 8.112/90**, sobretudo aquelas previstas em seus arts. 142 e 143. Nesse sentido, encontram-se precedentes do STF (MS 25.191, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, 14/12/2007) e do CNJ (PP 4880-45.2012, Rel. Eliana Calmon, 04/09/2012).

Pode-se desenhar, nesse contexto, o seguinte quadro sintético a respeito dos prazos a serem observados em cada espécie de penalidade:

Cumpre registrar que, independentemente do prazo prescricional incidente, o início de sua fluência sempre será a partir do 141º após a instauração do processo disciplinar.

Logo, na eventual hipótese de ser revista a pena de censura para outra de maior gravidade (disponibilidade ou aposentadoria compulsória), o prazo prescricional a ser considerado será de cinco anos, o que afastará a ocorrência da alegada prescrição da pena em concreto.

Igualmente, considerando a eventual hipótese de revisão da sanção imposta, não há se falar em *bis in idem,* ou mesmo que a pena de censura imposta já se encontraria exaurida, sob pena de esvaziamento do instituto da RevDis. Ademais, a anotação da pena nos registros funcionais poderá ser alterada, caso seja aplicada nova sanção aos magistrados.

Afastadas, pois, a preliminares suscitadas pelos requeridos Hamilton de Sá Dantas e Solange Salgado, passa-se à apreciação do mérito.

B) <u>Do Mérito</u>

1) Da Fraude Perpetrada

A fim de possibilitar a contextualização dos fatos, tem-se necessário descrever o quanto foi reconhecido pelo TRF1 sobre como a fraude foi perpetrada, destacando-se, ainda, a função ocupada por cada Juiz Federal na diretoria da AJUFER, no período compreendido entre os anos 2000 e 2010, isto é, quando se inicia e se descobre a fraude mencionada.

Desde logo, registre-se que o Juiz Federal Hamilton de Sá ocupou o cargo de Presidente da AJUFER no biênio 2000/2002; Solange Salgado, no período de 2003/2006; Charles Frazão, em 2007/2008 e Moacir Ramos nos anos de 2009/2010, valendo destacar que este último exerceu a função de Diretor Financeiro durante o mandato dos três anteriores, isto é, de 2000 a 2008.

Pois bem. Consta dos autos que, **no dia 06/04/2000**, foi assinado entre a FHE/POUPEX e a AJUFER convênio com o objetivo de disponibilizar linha de empréstimo pessoal aos associados da AJUFER, denominada de "**Empréstimo Simples**" (fls. 83/84 do PAD – Id 1645003). Na oportunidade, tal convênio foi formalizado pelo então presidente da FHE/POUPEX, o General Clóvis JacyBurmann, e pelo seu então Diretor de Captação José Melo, enquanto, pela AJUFER, a representação se deu pelo então presidente Sidney M. Monteiro Peres e pelo então Diretor Financeiro, o juiz federal Moacir Ferreira Ramos.

Por meio desse convênio, a AJUFER encaminhava à FHE/POUPEX, mediante ofícios, pedidos de empréstimo em nome de magistrados associados da entidade, sendo certo que cada ofício continha o nome de um grupo de magistrados. Portanto, a partir desses ofícios, um contrato de mútuo era firmado em nome de um grupo de juízes associados da AJUFER.

Ressalte-se, por oportuno, que no instrumento do contrato não havia campo específico para assinatura dos associados, figurando apenas a AJUFER como devedora perante a FHE/POUPEX.

Nesse particular, cumpre observar que muitos desses contratos eram assinados, protocolarmente, apenas pelo presidente da AJUFER, juntamente com o seu Diretor Financeiro; outros, contudo, tinham os recursos liberados por funcionários da própria FHE, sem que houvesse a assinatura do presidente daquela Associação de classe.

Na sequência, o dinheiro referente ao empréstimo era repassado pela FHE a uma conta da AJUFER, mantida junto ao Banco do Brasil. Em tese, os valores deveriam ser creditados em favor dos juízes associados, indicados pela AJUFER à FHE nos respectivos contratos. Após, quando do vencimento das parcelas das dívidas, os associados que haviam contraído o empréstimo deveriam pagar suas prestações junto à AJUFER, que, seu turno, deveria repassar esses recursos à FHE.

Nessa linha, verifica-se que os primeiros cinco contratos de mútuo firmados, no valor de R$ 20.000,00 cada, contemplaram regularmente cinco associados, que, efetivamente, receberam o dinheiro correspondente. Ocorre que, enquanto alguns honraram suas prestações à AJUFER para serem repassadas à FHE, outros ficaram inadimplentes, conforme o registrado no 1º Relatório da Comissão de Sindicância (Id 1645042), instaurada pela diretoria da AJUFER eleita após a renúncia do juiz Moacir Ramos do cargo de presidente da entidade. Ou seja, desde o primeiro contrato de mútuo realizado com base no "convênio guarda-chuva", já houve inadimplemento por parte de associados.

Ocorre que essas dívidas dos inadimplentes, desde o início, foram pagas com recursos oriundos de novos empréstimos feitos com a FHE, decorrentes de contratos celebrados no mês de maio de 2000. Em outras palavras, uma dívida era paga mediante a assunção de outra dívida, não havendo um sistema de controle rígido pela AJUFER que possibilitasse a identificação e cobrança dos associados inadimplentes.

Em verdade, o sistema de controle dos pagamentos dos empréstimos era precário ou quase inexistente, pois, consoante consta da referida sindicância, os valores ingressavam no caixa da AJUFER sem qualquer referência quanto à origem dos pagamentos, permitindo que a dívida de um associado inadimplente fosse coberta pelo pagamento realizado por outro associado, adimplente.

Essa situação de "rolagem de dívida" com dinheiro oriundo de novos empréstimos ocorreu novamente em agosto de 2000 e perdurou durante toda a vigência do convênio, até sua suspensão no ano de 2010.

No entanto, a realização de mútuos regulares não era suficiente para "rolar a dívida", porquanto, conforme se apurou, com base nesse mesmo convênio, o juiz Moacir Ramos, na condição de Diretor Financeiro da AJUFER, em conluio com funcionários da FHE, encaminhava, por meio de ofícios, pedidos de empréstimo em nome de magistrados associados da entidade, sem, contudo, o consentimento ou conhecimento destes, fazendo com que o passivo aumentasse sobremaneira.

Ato contínuo, o dinheiro era repassado da FHE para a AJUFER pela mesma conta do Banco do Brasil. A rigor, os valores deveriam ser creditados em favor dos juízes associados que eram indicados pela AJUFER à FHE. Contudo, como esses juízes sequer sabiam que seus nomes estavam sendo usados para a obtenção desse dinheiro, o respectivo crédito era, em parte, destinado à própria AJUFER.

Assim, como o descontrole operacional e financeiro da Associação era completo, parte desses recursos angariados junto à FHE eram utilizados para "rolar a dívida", ao passo que a outra parte era destina para outros fins, estranhos aos empréstimos. Conforme o 1º Relatório da Comissão Disciplinar instaurada pela AJUFER (Id 1645042, p. 18 do PAD):

"No início, como é óbvio, os novos empréstimos quitavam as prestações devidas **e ainda sobrava bastante dinheiro para outras destinações**. Ao longo do tempo, à medida que o valor das prestações foi aumentando, o dinheiro dos novos empréstimos tornou-se insuficiente para pagamento das prestações, surgindo então a inadimplência e a dívida ora cobrada da Ajufer." (Grifo nosso)

Além daquele convênio referente aos denominados "Empréstimos Simples", assinado no ano de 2000, a AJUFER e a FHE pactuaram outra espécie de ajuste, aos 11 de novembro de 2002, consistente em nova modalidade de empréstimo, denominado "Empréstimo Especial – Abono", ocasião em que a FHE foi representada por Clóvis JacyBurmann e José de Melo, e a AJUFER, a seu turno, pelos juízes Hamilton de Sá Dantas e Moacir Ramos.

Nesse particular, segundo consta do retrocitado Relatório, os contratos denominados "Empréstimo Especial – Abono" constituíam uma linha de crédito voltada para propiciar o adiantamento dos valores que os magistrados receberiam em 24 prestações mensais, a partir de janeiro de 2003, relativamente aos valores atrasados do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei 9.655/1998, de acordo com o art. 2º, §2º, da Lei 10.474/2002.

Na esteira, com base nesse novo convênio, entre novembro de 2002 e agosto de 2005, foram firmados 11 contratos de mútuo, tendo como beneficiários 24 associados, sendo que o valor máximo do empréstimo era de 90% do valor líquido a receber, com as prestações consignadas em folha de pagamento.

Para sua formalização, esse tipo de empréstimo dependia da juntada de uma certidão da Seção Judiciária onde o magistrado estava lotado, dando conta dos valores a serem pagos relativamente ao abono variável concedido pelo art. 6º da Lei 9.655/98, a fim de se possibilitar o cálculo do valor máximo do adiantamento.

Ocorre que, em vários desses contratos, foram juntadas certidões falsificadas, como o caso da certidão referente à Seção Judiciária de Rondônia, que deu ensejo a celebração de mútuos em nome dos juízes federais Francisco Martins Ferreira e Selma Saraiva S. Filho, no valor total de R$ 142.479,61 (Id 1645062 fls. 473/482), sendo certo que o mesmo ocorreu com certidões emitidas em nome de outras Seções Judiciárias (Id 1645080).

Como dito, o destino dos recursos obtidos com esses empréstimos fraudulentos pela AJUFER perante a FHE, sejam aqueles referentes aos empréstimos simples, sejam dos empréstimos especiais, eram utilizados tanto para pagamento de despesas da própria AJUFER, quanto para rolar sua dívida, beneficiando indiretamente os associados inadimplentes.

Mas não era apenas isso, pois, identificou-se, também, **que certa parte desses recursos eram destinados a finalidades estranhas à missão estatutária da Associação**, tais como os pagamentos feitos a Kyoto Motors Ltda. (R$ 56.558,81), Cezário Braga (R$ 19.428,81), os irmãos Tiago Conde Teixeira e Eliane Conde Teixeira (R$ 125.303,10) e Manoel Rodrigues Portela Neto (R$ 288.403,67),**além de que haver uma outra parte que fora desviada diretamente em favor do juiz federal Moacir Ramos**, a exemplo do cheque nº 949560, no valor de R$ 6.327,06, quantia que teria sido repassada da FHE à AJUFER como objeto de empréstimo em nome do juiz ItelmarRaydan Evangelista.

Outro exemplo do locupletamento ilícito perpetrado pelo juiz federal Moacir Ramos a partir desses contratos foi o empréstimo feito em nome dos juízes João Batista Osório, Jaime da Costa Castro, Roberto Carvalho Veloso e José Carlos Machado Júnior. Desses quatro juízes, dois efetivamente receberam empréstimo (Jaime Castro e José Carlos), mas os recursos que seriam destinados para João Batista e Roberto Veloso, no valor de R$ 39.091,24, foram desviados, ficando provado que R$ 24.635,30 dessa quantia foram indevidamente apropriados pelo juiz Moacir Ramos (**Id 1645042, p. 25 do PAD**).

Quanto ao particular, segundo consta da sindicância levada a efeito pela AJUFER, até o ano de 2010, por meio desse esquema ilícito, o juiz Moacir Ramos apropriou-se indevidamente de R$ 311.547,98, em valores originais.

Há que se mencionar, ainda, os denominados empréstimos institucionais, que teriam sido feitos em favor da AJUFER, para pagamento de encontros anuais de associados, mas que não foram devidamente contabilizados, totalizando um valor de R$ 3.712.533,47.

Nesse particular, segundo a Sra. Bárbara, responsável pelas empresas BLA Turismo e Eventos e Salvatur, não foram guardadas as notas fiscais referentes a esses gastos com eventos da AJUFER, por orientação do juiz federal Moacir Ramos, sendo certo que parte dessas despesas eram pagas com novos empréstimos feitos em nome de associados que não tinham conhecimento dos mútuos.

Nessa trilha, à vista do 1º Relatório Parcial da Comissão de Sindicância da AJUFER (Id 1645042; fls. 319/366 do PAD), em cotejo com o depoimento do presidente da Comissão de Sindicância da AJUFER, Juiz Federal Substituto José Márcio da Silveira e Silva (Id 1646884; fls. 4940/49/41 do PAD; Id 1646875; fls. 4957/4968 do PAD, Id 1646876; fls. 4976/4981 do PAD; Id 1646888; fls. 5063/5066) e os depoimentos de Marcelo Ferreira Steger de Oliveira (Id 1646036; fls. 3264/3265 do PAD), Francisco de Assis Bezerra de Sousa (Id 1646037; fls. 3272/3273 do PAD), Nilson Freitas Carvalho (Id 1646037; fls. 3274/3275 do PAD), Cezário Braga (Id 1645723, Id 1645724; fls. 1067/1068 do PAD e Id 1646804; fls. 4312/4315 do PAD), dentre outros, verifica-se que parte do dinheiro proveniente dos empréstimos era utilizado pela AJUFER para a liquidação parcial de saldos devedores de outros contratos, numa espécie de rolagem de dívida, enquanto outra parte era depositada em conta bancária pertencente ao juiz Moacir Ramos ou de terceiros, estranhos às atividades da AJUFER.

Destaque-se, ainda, que, no âmbito da FHE, os convênios firmados não foram submetidos à prévia apreciação jurídica, os contratos não eram devidamente registrados na contabilidade da instituição financeira, sendo acompanhados em paralelo, à margem dos controles regulares.

Nota-se, portanto, que a fraude era operada dentro da AJUFER, pelo juiz federal Moacir Ramos, com a participação de José Melo, Gerente de Captação da FHE.

Ressalte-se, por oportuno, que as conclusões constantes da Sindicância realizada pela AJUFER foram corroboradas pela Nota de Auditoria 02/2009, levada a efeito pela própria FHE (Id fls. 10/28 do PAD), bem como pelos depoimentos dos acusados e de Manoel Rodrigues Portela Neto, Cezário Braga, Tiago Conde Teixeira, Eliane Conde Teixeira, José de Melo, Simone Falkenbach e José Ribamar Gama Filho (Id 1645723, 1645724, 1645725, 1645726), no sentido de que a fraude era perpetrada com a participação de funcionários da FHE, notadamente o Gerente de Captação da FHE, Sr. José Melo, signatário de todos os convênios e contratos de mútuo e que exercia, pessoalmente, sobre eles, a gestão e o controle, e atuava, diretamente, com o juiz Moacir Ramos.

Em suma, ao final dos procedimentos investigatórios acima mencionados, apurou-se que todo o esquema fraudulento foi direcionado ao locupletamento ilícito de Moacir Ramos, José de Melo e outros que não os sindicados, com prejuízo da FHE.

Contudo, nesta oportunidade, ante a comprovada irregularidade com que se houve o TRF1 no tocante à deliberação sobre o critério de prevalência das penas, deixa-se de se avançar na avaliação das condutas dos magistrados Hamilton de Sá e Solange Salgado e de se aferir a proporcionalidade das reprimendas impostas, a fim de se evitar a supressão de instância em relação à imposição das sanções.

2) Da aplicação equivocada do art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ 135/2011. Não observância da interpretação conferida pelo STF quando o julgamento da MC na ADI 4638/DF. Necessidade de refazimento da votação das penas.

No que tange à aplicação das regras de julgamento do Processo Administrativo Disciplinar 4.821/2011-TRF1, especialmente em relação à votação das penalidades, alega o MPF que a forma como computados os votos apresentados na sessão de julgamento do PAD foi equivocada e contraditória, resultando em penalidade totalmente insignificante em relação à prova dos autos e à gravidade dos fatos praticados pelos magistrados requeridos.

Para melhor compreensão dos fatos, apresenta-se a síntese de todo o processado no complexo Processo Administrativo Disciplinar 4.821/2011-TRF1.

Consoante certidão de objeto e pé (Id. 1651447), retificada pelas certidões de Ids. 1759945 e 1783912, e demais documentos constantes dos autos, o PAD 4.821/2011-TRF1foi instaurado mediante decisão da Corte Especial Administrativa daquele Regional, em sessão do dia 6/7/2011, para apurar os fatos imputados aos Juízes Federais Moacir Ferreira Ramos, Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos e Charles Renaud Frazão de Morais, indicativos da existência de indícios de possível violação ao inciso VIII do art. 35 da LOMAN (LC 35/197).

Após a regular instrução, o julgamento do PAD iniciou-se em 28/2/2013 e foi concluído em 27/6/2013, oportunidade em que foram colhidos os seguintes votos pela apenação dos magistrados

i. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos:

15 votos por sua aposentadoria compulsória;

1 voto pela advertência.

ii. Juíza Federal Solange Salgado:

7 votos pela aposentadoria compulsória;

3 votos pela disponibilidade;

5 votos pela pena de censura;

1 voto pela advertência.

iii. Juiz Federal Hamilton de Sá:

8 votos pela aposentadoria compulsória;

2 votos pela disponibilidade;

5 votos pela censura;

1 voto pela advertência.

iv. Juiz Federal Charles Frazão:

4 votos pela aposentadoria compulsória;

3 votos pela disponibilidade;

4 votos pela censura;

4 votos pela advertência;

1 voto pela absolvição.

Diante dessa divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas[4] (dez votos, ante os 18 membros da Corte Especial Administrativa), por aplicação literal do parágrafo único do artigo 21 da Resolução CNJ 135/2011, o TRF1 acabou por escolher a pena mais leve que obteve o maior número de votos, proclamando o resultado nos seguintes termos:

i. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos: pena de aposentadoria compulsória (15 votos);

ii. Solange Salgado: pena de censura (5 votos);

iii. Juiz Federal Hamilton de Sá: pena de censura (5 votos);

iv. Juiz Federal Charles Frazão: pena de advertência (4 votos).

Ato contínuo, o MPF opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que houve equívoco na aplicação das penas, ante a incorreta interpretação do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011 em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da MC na ADI 4.638/DF.

Em 5/12/2013, ao julgar os embargos, o TRF1, no que interessa, por maioria, deu provimento aos aclaratórios, com efeitos infringentes, reconhecendo que houve omissão na proclamação do resultado no que se relaciona aos Juízes Federal Solange Salgado, Hamilton de Sá e Charles Frazão, oportunidade na qual resolveu-se por aplicar a pena de disponibilidade aos dois primeiro primeiros e pena de censura ao magistrado Charles Frazão.

Contra essa decisão foram opostos novos embargos de declaração pelos Juízes Hamilton de Sá e Moacir Ferreira.

Contudo, antes do julgamento desses novos embargos de declaração, o TRF1 acolheu questão de ordem para anular o julgamento dos primeiros aclaratórios, ao fundamento de que houve julgamento *extra petita*, bem como pelo fato de a nova condenação não ter se dado por maioria absoluta de votos. Na oportunidade, julgou-se prejudicados os embargos opostos por Hamilton de Sá e Moacir Ferreira.

Retomado o julgamento dos primeiros embargos, em 23/10/2014, a Corte Especial Administrativa do TRF1, por maioria, rejeitou os embargos de declaração na forma da ementa a seguir transcrita:

Processo Administrativo n. 4.821/2011 – TRF1[5]

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) INSTAURADO PARA APURAR FATOS ATRIBUÍDOS A JUÍZES FEDERAIS. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. DECISÃO POR MAIORIA. NECESSIDADE DE MAIORIA ABSOLUTA PARA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, INCISO X. RESOLUÇÃO 135/2011-CNJ, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Consoante disposto no art. 21, caput, da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a norma do art. 93, inciso X, da Constituição Federal, “a punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial”.

2. O parágrafo único desse artigo, por sua vez, estabelece que: “Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos”.

3. Tendo o Tribunal aplicado fielmente esses dispositivos regulamentares, não há falar em contradição ou omissão em relação à interpretação que lhes deu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.638/DF, visto que essa decisão sequer havia sido publicada, quando realizado o julgamento objeto dos embargos de declaração, não tendo sido suscitada sua aplicação naquela oportunidade.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

A C Ó R D Ã O

Decide a Corte Especial Administrativa do Tribunal Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Federais Mônica Sifuentes, Kassio Marques, Olindo Menezes e I'talo Mendes.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator"

Como se verifica, ao rejeitar os embargos, o TRF1 entendeu inexistir contradição e omissão no julgado em relação à interpretação que lhes deu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADI n. 4.638/DF, "visto que essa decisão sequer havia sido publicada, quando realizado o julgamento objeto dos embargos de declaração, não tendo sido suscitada sua aplicação naquela oportunidade".

Pois bem. Feito esse necessário esclarecimento, passa-se ao exame da questão principal.

Como cediço, a regra sobre a votação para imposição de penalidade consta do art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ 135/2011, nos seguintes termos:

"Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único.Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos."(grifo nosso)

Ocorre que, quando do julgamento da MC na ADI 4638/DF, em **8/2/2012**, o Colendo STF fixou o seguinte entendimento a respeito do tema:

"**Decisão:** Em continuidade ao julgamento, o Tribunal, por maioria, quanto aos § 3º, § 7º, § 8º e § 9º do artigo 14, cabeça; aos incisos IV e V do artigo 17, cabeça, e ao § 3º do artigo 20, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, negou referendo à liminar, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), que a referendavam, e o voto do Senhor Ministro Luiz Fux, que a referendava parcialmente. Quanto ao § 1º do artigo 15, por maioria, o Tribunal, referendou a cautelar concedida, contra o voto da Senhora Ministra Rosa Weber. **Quanto ao parágrafo único do artigo 21, o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição Federal para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição, contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.** Em seguida, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.02.2012. (ADI 4638 Referendo-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 8.2.2012) (g.n.)

Confira-se, ainda, trecho elucidativo constante do informativo 654 do STF, *verbis:*

"[...] Na sequência, relativamente ao parágrafo único do art. 21 ("Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos"), o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme preconizado no art. 93, VIII, da CF. Salientou-se que essa solução evitaria que juízo condenatório fosse convolado em absolvição ante a falta de consenso sobre qual a penalidade cabível. O Min. Ayres Britto enfatizou que a norma seria operacional e consagraria uma atenuação punitiva. Vencidos os Ministros relator, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que, por considerarem linear o critério referente à maioria absoluta, concluíam que o CNJ não poderia dispor, em sede meramente administrativa, sobre a questão e atuar de forma aleatória escolhendo a penalidade mais benéfica para o envolvido no processo. Registravam que a proposta olvidaria o voto médio. Por fim, o Supremo deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente a matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Min. Marco Aurélio.

Destarte, na aplicação do artigo 21, caput, e parágrafo único da Resolução CNJ 135/2011, caso não obtida num primeiro momento número de votos em maioria absoluta por qualquer das penas, deve haver votação específica de cada uma das sanções disciplinares aplicáveis a magistrados, até que se alcance a maioria absoluta.

Contudo, tal procedimento não foi observado pelo TRF1 no julgamento do PAD em tela – ocorrido em 27/6/2013, posterior ao julgamento da MC na ADI 4638 – que optou por manter como definitiva a pena mais leve que havia obtido o maior número de votos.

Relevante destacar, ainda, questão referente ao conteúdo eficacional das decisões do STF concessivas de medida cautelar, bem como à data do início da eficácia desses provimentos.

Com efeito, conforme decidido à unanimidade pela Suprema Corte no julgamento da ADI 4.843 MC-ED-REF/PB (j. em 11/12/2014, Min. Rel. Celso de Melo), tanto as decisões declaratórias de inconstitucionalidade, quanto as concessivas de medida cautelar, nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, são dotadas de tríplice conteúdo eficacional, a saber: a) **eficácia vinculante**; b) **eficácia geral (*"erga omines"*)**; c) **eficácia repristinatória**.

Assim, a eficácia do provimento cautelar suspensivo da aplicabilidade de atos normativos impugnados em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, **'tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão'** (ADIn 711-AM (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) (...)."(RTJ 164/506-509, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). (g.n.)

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão proferido na ADI 711 QQ, j. pelo Tribunal Pleno em 5/8/1992:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. QUESTÃO DE ORDEM. 2. A DECISÃO QUE CONCEDE MEDIDA CAUTELAR, EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POSSUI EFICACIA, "EX NUNC". COM A CONCESSÃO DA LIMINAR, O ATO NORMATIVO IMPUGNADO FICA COM SUA EFICACIA SUSPENSA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL. 3. EM SE TRATANDO DE LEI RELATIVA A VENCIMENTOS E VANTAGENS DE SERVIDORES PUBLICOS, O TRIBUNAL ASSENTOU, POR MAIORIA, VENCIDOS TRES MINISTROS, INCLUSIVE O RELATOR, QUE, DEFERIDA A LIMINAR, NOVOS PAGAMENTOS NÃO SE FAZEM, COM BASE NESSE DIPLOMA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL, MESMO QUANTO AOS SERVIDORES QUE JA VINHAM PERCEBENDO ESTIPENDIOS DE ACORDO COM AS NORMAS SUSPENSAS; A CONCESSÃO DA CAUTELAR ALCANCA OS EFEITOS SUPERVENIENTES DO ATO ADMINISTRATIVO, PROFERIDO COM BASE NA LEI ATACADA. 4. **O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRODUZ SEUS EFEITOS A PARTIR DA DATA**

DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NO DIARIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO. PETIÇÃO CONHECIDA COMO QUESTÃO DE ORDEM E DECIDIDA NOS TERMOS ACIMA. (g.n.)

Tal posição também encontra lastro na doutrina, conforme lembrado pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento monocrático da Rcl 3309 MC/ES (*DJ* de 4-8-2005):

Vale destacar, neste ponto, por extremamente relevante, a douta lição de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, exposta em obra escrita em conjunto com o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES ("Controle Concentrado de Constitucionalidade", p. 202, 2001, Saraiva), na qual foram ressaltados, a propósito do art. 11, "caput", da Lei nº 9.868/99, os aspectos que venho de referir:

"O art. 11 cuida dos atos a serem praticados pela Suprema Corte após a concessão da medida cautelar. A publicação da parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, é o principal, pois, a partir do ato de publicação, é que (...) a decisão passa a obrigar." (grifei)
Esse mesmo entendimento é também perfilhado pelo eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI ("Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional", p. 67, item n. 3.4, 2001, RT), cujo magistério põe em relevo, para fins de instauração da eficácia do provimento cautelar, o momento em que publicada, no DJU, a ata da sessão em que se deferiu a medida cautelar requerida em sede de controle concentrado de constitucionalidade:
"O termo inicial da eficácia da liminar é, em regra, o da data da publicação, no Diário de Justiça da União, da ata da sessão de julgamento em que a medida foi deferida, ressalvada decisão expressa em outro sentido."

Assentadas tais premissas, e verificando que a publicação da ata de julgamento da MC na ADI 4638/DF se deu em data anterior (**14/02/2012**) ao julgamento do PAD em referência (**27/6/2013**), forçoso concluir que o TRF1 não poderia ter se afastado das balizas contidas naquele julgado do STF.

Ademais, incorrendo aquele Regional em erro quanto à correta interpretação da norma do parágrafo único do artigo 21, da Resolução CNJ 135/2011, a Revisão Disciplinar mostra-se adequada para a impugnação do julgado, nos termos do art. 83, inc. I, do RICNJ, por se tratar de decisão contrária a ato normativo do CNJ.

Neste sentido, há precedente deste Conselho:

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO ESTADUAL.

1. A instauração de oficio da revisão disciplinar deve ser feita pelo Plenário do CNJ, sob pena de desrespeito ao Regimento Interno.

2. Não há qualquer prejuízo à defesa se o magistrado é intimado pessoalmente de sessão plenária de julgamento que não decide o mérito de revisão disciplinar, mas julga questão de ordem a ela relativa, mesmo que o nome dos advogados não conste da publicação.

3. A sistemática do processo eletrônico, regulada pela Lei n. 11.419/06, ao tempo em que oferece à parte acesso facilitado e permanente ao processo através da rede mundial de computadores, impõe-lhe o ônus de verificar o andamento processual com relativa freqüência, de acordo com o que regulamenta o art. 5º da referida lei.

4. A independência do magistrado não constitui salvo-conduto para sua atuação parcial no âmbito jurisdicional, mesmo que da parcialidade não tenha o magistrado aferido qualquer beneficio financeiro.

5. A revisão disciplinar não se presta a realizar o reexame do conjunto probatório do PAD na origem, se tal decisão tem por base razoável interpretação das provas na origem. Precedentes.

6. **Havendo maioria absoluta em relação à materialidade e autoria dos fatos atribuídos ao magistrado, de acordo com o estabelecido pelo STF na ADI 4638, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, havendo divergência quanto à pena aplicada, deve-se realizar a votação em separado de cada uma das sanções imputadas ao magistrado até que se obtenha a maioria absoluta para a aplicação da pena.**

7. Anulação da sessão de julgamento do PAD no Tribunal de origem, para que seja refeita, votando-se separadamente cada uma das penas sugeridas, até que se obtenha a maioria absoluta em alguma delas.

8. Revisão disciplinar que se conhece, e que se julga procedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001523-91.2011.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 144ª Sessão - j. 26/03/2012). (g.n.)

Em suma, comprovado que o TRF1 não seguiu o procedimento correto para definição da pena a ser imposta aos requeridos, de rigor a anulação da sessão de julgamento do PAD 4.821/2011, para que seja refeita tão somente no tocante a aplicação das penas, votando-se separadamente cada uma das sanções sugeridas, até que se alcance maioria absoluta em alguma delas.

Ressalte-se, neste particular, que o TRF1 fica livre para aplicar qualquer das penas administrativas possíveis, desde que o faça de forma fundamentada e seguindo o procedimento acima mencionado (MC na ADI 4638/DF).

Por tal razão, eventual prescrição da pretensão punitiva deverá ser enfrentada pelo TRF1, observando-se o artigo 24, *caput* e parágrafos, da Resolução CNJ 135/2011.

Do exposto, pelo meu voto: **a)** não conheço da presente Revisão Disciplinar em relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, por falta de condição de procedibilidade; **b)** e, em relação a Hamilton de Sá Dantas e Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos, acolho a presente Revisão Disciplinar, para **anular** o julgamento do PAD 4.821/2011 na parte em que estabeleceu as penas, repetindo-se a votação, nos termos do entendimento do STF na MC na ADI 4638/DF, a fim de que, uma vez não obtida a maioria absoluta para aplicação da pena mais grave, proceda-se a votação específica a cada uma das sanções, até que se alcance a maioria absoluta de votos em alguma delas.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator

[1] Art. 103-B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004):

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[2] STOCO, Rui. Processo Administrativo Disciplinar: Processo Administrativo Disciplinar na Administração Pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015; p.187.

[3]*Idem.*

[4] Salvo para o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que, todavia, não é parte interessada nestes autos.

Brasília, 2018-05-16.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000262-81.2017.2.00.0000**
Requerente:	**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Interessado:	**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO – AMAGES** **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD** **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**
Advogado:	**ES8647 – MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA** **ES7307 – SIMONE PAGOTTO RIGO** **ES20544 – LARISSA SOELLA GALLON** **DF13405 – RALPH CAMPOS SIQUEIRA** **SE1190 – RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO** **DF34718 – RODRIGO CAMARGO BARBOSA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO/ES. RESOLUÇÕES CNJ Nº 219/2016 E 243/2016. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARCIALMENTE.

I – Pedido liminar deferido parcialmente, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II – O art. 3º da Resolução CNJ n. 219/2016 determina a distribuição equitativa de servidores entre os dois graus jurisdicionais.

III – Imprópria a distribuição e realocação dos servidores apenas do primeiro grau de jurisdição, sem que se faça a identificação das lotações do segundo grau, com os consequentes deslocamentos necessários a suprir as necessidades daquele, conforme determina o art. 3º da Resolução CNJ n. 219/2016.

IV – Impossibilidade de se obrigar o tribunal a prever incentivos financeiros para a movimentação de servidores.

V – Deferimento parcial.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8 de maio de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Fernando Mattos, Valtércio de Oliveira, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000262-81.2017.2.00.0000**
Requerente:	**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Interessado:	**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO – AMAGES** **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD** **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**
Advogado:	**ES8647 – MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA** **ES7307 – SIMONE PAGOTTO RIGO** **ES20544 – LARISSA SOELLA GALLON** **DF13405 – RALPH CAMPOS SIQUEIRA** **SE1190 – RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO** **DF34718 – RODRIGO CAMARGO BARBOSA**

RELATÓRIO

Submeto ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, a decisão liminar deferida por meu antecessor, Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, em 28 de julho de 2017 (ID 2214655).

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000262-81.2017.2.00.0000**
Requerente:	**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Interessado:	**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO – AMAGES** **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD** **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**
Advogado:	**ES8647 – MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA** **ES7307 – SIMONE PAGOTTO RIGO** **ES20544 – LARISSA SOELLA GALLON** **DF13405 – RALPH CAMPOS SIQUEIRA** **SE1190 – RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO** **DF34718 – RODRIGO CAMARGO BARBOSA**

VOTO

(RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)

Submeto ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, a decisão liminar deferida por meu antecessor, Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, nos termos seguintes:

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO/ES em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em que se requer, liminarmente, a suspensão ou prorrogação do prazo para a implantação das Resoluções CNJ de nºs 219/2016 e 243/2016, que tratam da distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e 2º graus, dentre outros pedidos.

O procedimento foi originariamente distribuído ao Conselheiro Lélio Bentes, o qual determinou o encaminhamento destes autos ao meu gabinete para análise de eventual prevenção e/ou dependência, nos termos dos artigos 44, §5º, e 45, §2º, do RICNJ, haja vista ter verificado que "as questões tratadas neste procedimento dizem respeito, em sua quase totalidade, à aplicação das Resoluções CNJ nºs 219 e 243/2016, cujo cumprimento está sendo acompanhado pelo procedimento CUMPRDEC nº 2210-92" (ID 2163187).

Conforme despacho constante do ID 2165850 aceitei a prevenção, fato que gerou a redistribuição deste feito à minha relatoria.

Adoto o bem lançado relatório, inserto no Despacho proferido pelo Conselheiro Lélio Bentes (ID 2163187), qual seja:

"Trata-se de pedido de providências, com pedido de liminar, instaurado a requerimento do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, em que se requer, liminarmente, a suspensão ou prorrogação do prazo para a implantação das Resoluções CNJ de nºs 219/2016 e 243/2016, que tratam da distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e 2º graus.

Relata o Requerente que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo vem desvirtuando o objetivo central das mencionadas resoluções - a priorização do 1º grau - e que as condições de trabalho no Judiciário capixaba são extremamente precárias, seja pela exiguidade do número de servidores - quadro agravado pelo número excessivo de servidores cedidos a outros órgãos e licenciados para tratamento de interesses particulares -, seja pelo desvirtuamento dos contratos de estágio e pela suspensão das remoções dos servidores há pelo menos 2 anos.

Supõe que a inspeção realizada no TJ/ES, em julho de 2016, contenha o relato da situação ora descrita, assim como os procedimentos já instaurados por iniciativa da OAB/ES, com as mesmas queixas.

Relata que o Comitê Gestor Regional, instituído a partir das Resoluções do CNJ, antes referidas, elaborou minuta de resolução e de anteprojeto de lei para a efetivação do comando emanado do Conselho. Todavia, apesar de o Presidente do Sindicato haver participado das atividades do Grupo, foi-lhe dado prazo exíguo para o oferecimento de sugestões e críticas, pois o prazo correu durante o recesso do Poder Judiciário.

Tece críticas à minuta de Resolução elaborada pelo Comitê Gestor Regional e, ao final, requer a concessão da liminar para que se determine:

a) a suspensão ou prorrogação do prazo para a implantação das Resoluções de nºs 219 e 243/2016 até a efetivação integral dos processos de remoção abertos pelos Editais de nºs 39/2015, 46/2015 e 47/2015, a cessação das localizações indevidas, cessão de servidores e licenças para trato de interesses particulares e a realização de concurso público para suprimento das vagas;

b) caso não seja este o entendimento deste Conselho, determine-se a suspensão ou dilação do prazo para apresentação de críticas e sugestões, bem como do prazo para implantação das referidas Resoluções e do cronograma estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, até o fornecimento dos dados oficiais de Lotação Paradigma e dos que ora se solicita, bem como até o pareamento dos prazos de implantação entre o Primeiro e Segundo Graus;

c) sejam fornecidos os dados atuais para fins de Lotação Paradigma e outros que o Tribunal dispuser, relativamente ao caso, ainda que não atualizados, à Entidade Representativa dos servidores;

d) seja fornecida a minuta atual do projeto de lei que se pretende encaminhar à Assembleia Legislativa para análise de extinção de vagas e outras consequências;

e) sejam cessados todos os atos de disposição (localização provisória), salvo os sustentados por motivo de doença ou acompanhamento de cônjuge, em atenção ao interesse público;

f) sejam cessados todos os atos de cessão de servidores para outros órgãos, em atenção ao interesse público;

g) sejam cessados todos os atos de licença para tratamento de interesses particulares, em atenção ao interesse público;

h) proceda-se à devolução dos servidores efetivos lotados em cargos comissionados na Segunda Instância, originalmente lotados na Primeira Instância;

i) seja fornecida cópia do relatório da Inspeção realizada por este Conselho de 04/07 a 06/07/2016, para fins de análise e considerações pela Entidade Requerente;

j) sejam fornecidos os dados dos atos de disposição (localização provisória), inclusive sustentados em motivo de doença ou acompanhamento de cônjuge, informando a lotação originária do servidor e a de lotação provisória, prazos e motivos;

k) sejam fornecidos os atos de cessão de servidores, indicando a lotação originária e os órgãos para os quais foram cedidos e respectivos prazos;

l) sejam fornecidos os atos de licença para tratamento de interesses particulares, informando a lotação originária e o prazo respectivo;

m) sejam fornecidos os dados dos servidores que permanecem bloqueados ou não implementados, para efeito da remoção prevista nos Editais de nºs 39/2015, 46/2015 e 47/2015;

n) sejam fornecidos os números dos estagiários (contratados formal e informalmente), indicando a quantidade e especificando a unidade de lotação (vara);

o) proceda-se à efetivação integral dos processos de remoção abertos pelo Editais de nºs 39/2015, 46/2015 e 47/2015;

p) seja determinada, em definitivo, a suspensão e/ou prorrogação da implantação das Resoluções de nºs 219 e 243/2016, até a efetivação integral dos processos de remoção abertos pelos Editais de nºs 39/2015, 46/2015 e 47/2015, a cessação das localizações indevidas, cessão de servidores e licenças para trato de interesses particulares e a realização de concurso público para suprimento das vagas;

q) caso não seja este o entendimento deste Conselho, determine-se a suspensão ou dilação do prazo para apresentação de críticas e sugestões, bem como o prazo para implantação das referidas Resoluções e do cronograma estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, até o fornecimento dos dados oficiais de Lotação Paradigma e dos que ora se solicita, bem como até o pareamento dos prazos de implantação entre o Primeiro e Segundo Graus

r) seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que dê exato cumprimento às Resoluções de nºs 219 e 243/2016, priorizando o Primeiro Grau, redistribuindo a força de trabalho hoje existente no Segundo Grau para auxiliar aquele;

s) seja assinado prazo para auditagem dos dados.

Intimado, o TJ/ES prestou informações nos autos (ID 2110108), dando conta de que o Comitê Gestor Regional foi formado de acordo com o disposto na Resolução CNJ n. 194/2014, tendo como membro efetivo a Presidente do Sinijudiciário/ES, Sra. Adda Maria Bettero Monteiro Lobato Machado, que tem participado ativamente das reuniões em que se analisam as propostas elaboradas pelo Tribunal, validando-as, inclusive. Ademais, vários dos pedidos formulados já foram contemplados na minuta de Resolução, que é de conhecimento do Sindijudiciário/ES. Apesar da ampla participação do Sindicato nos debates, não apresentou qualquer proposta de alteração da Resolução ao Tribunal, limitando-se a encaminhar expediente em que se limita a questionar o cronograma de implantação, a paridade na formação da comissão, a apresentação de novos estudos de distribuição dos cargos de oficiais de justiça, assistentes sociais e psicólogos, nenhuma delas acatada, pois diverge da metodologia prevista na Resolução CNJ n. 219/2016. Quanto aos pedidos formulados, sustenta:

a) as remoções abertas pelos editais números 39, 46 e 47, de 2015 foram suspensas para que não se corra o risco de esvaziar as unidades judiciárias no interior do Estado;

b) o pleito da Requerente é desarrazoado, pois a minuta da nova Resolução prevê que as “remoções bloqueadas são consideradas implementadas, pois do contrário seria impossível apurar o número de vagas disponíveis para ocupação (movimentação) após a definição da lotação paradigma”.

c) no tocante ao pedido relativo à cessação das localizações, destaca que todas as localizações provisórias foram deferidas de acordo com o artigo 35 da Lei Complementar n. 46/94 e 37-F da Lei Complementar n. 234/02, que prevê a possibilidade de o Presidente do Tribunal, em situações temporárias e emergenciais, por ato fundamentado publicado no DJ, localizar provisoriamente o servidor efetivo em local diverso da lotação, em face do acúmulo de processos. Acrescenta que tais localizações provisórias perderão sua razão de ser após a implementação da Resolução CNJ n. 219/2016, que irá distribuir melhor a força de trabalho no âmbito do Tribunal. Relata ainda que há atualmente 207 servidores localizados provisoriamente no 1º grau, 191 originários do 1º grau e 16 do 2º grau;

d) informa que todas as 12 cessões de servidores do Poder Judiciários para outros órgãos públicos ocorreram sem ônus para o Tribunal e estão calcadas na legislação local. Em contrapartida, há 7 servidores cedidos para o Poder Judiciário;

e) em relação ao pedido para a realização de concurso público, esclarece que a hipótese está fora de cogitação em razão dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) sobre a dilatação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões à minuta da Resolução do Tribunal, até o fornecimento de dados oficiais de lotação paradigma, salienta que o cronograma está em consonância com as datas determinadas pelo CNJ na Resolução 219/16;

g) alega que foi necessário oficiar todos os juízes diretores dos foros para que informassem corretamente sobre o número de mandados distribuídos no período de apuração e lhes dar maior fidedignidade, pois o Tribunal não possui uma central de mandados;

h) ressalta que a metodologia da Resolução CNJ n. 219/16 é dinâmica, e que os números gerados para fins de simulação, apresentados para análise da 1ª versão da minuta de Resolução, não serão os mesmos daqueles considerados nos quadros definitivos, pois serão incluídas informações de 2016;

Quanto à minuta do Projeto de Lei que ainda está em elaboração, informa tratar-se de reflexo da decisão final do Comitê Gestor Regional em relação à Resolução que será adotada o âmbito do Tribunal, cuja cópia já foi disponibilizada para o Sindicato por mais de uma vez, não contemplando a extinção de vagas;

Destaca o posicionamento contraditório do Sindicato Requerente que, neste procedimento, suscita a possiblidade de retorno dos servidores de 1º grau, disponibilizados para o 2º grau, para ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança. Todavia, no PP 2272-35, requer o cumprimento da Resolução CNJ n. 88/09, que garante aos servidores efetivos a ocupação de pelo menos 50% dos cargos em comissão do Poder Judiciário estadual – embora a regra não se aplique - em razão da existência de lei estadual que fixa limite de reserva de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira;

Assevera possuir programa de estágio remunerado, regulamentado por resolução, que estabelece as atribuições e a distribuição de vagas atualmente existentes, a partir de critérios objetivos, com modelo similar ao desenhado pelo CNJ;

Por fim, sobre a alegação do Sindicato de que o Tribunal alterou a cronologia da implantação da Resolução n. 219/16, ao primeiramente adotar ações voltadas à implantação da metodologia no 1º grau e, somente em 2018, no 2º grau, justifica que a equipe técnica deparou-se com problemas na simulação das métricas estabelecidas pela Resolução, em razão da definição da lotação paradigma, que é a estrutura organizacional do apoio direto no 2º grau, em que uma secretaria atende a uma estrutura de gabinete. Por esta razão, optou-se por aprofundar ainda mais os estudos, postergando o início da implantação no 2º grau, de forma a não impactar na implantação da metodologia do 1º grau. A decisão de postergar o início dos trabalhos no 2º grau foi apresentada ao Comitê Gestor Regional, que a aprovou à unanimidade, inclusive com o voto favorável do Presidente do Sindicato. Após, o cronograma foi enviado à Presidência do CNJ para acompanhamento dos trabalhos.

Foram admitidas como terceiros interessados a Associação dos Magistrados do Espírito Santo – Amages (ID 2207106), a Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados – FENAJUD (ID 2210595) e, em 27/6/2017, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União- Fenajufe, também requereu seu ingresso no presente feito.

Em 26/6/2017, o Requerente juntou aos autos nova petição para reiterar os pedidos formulados (ID 222545).

Em 27/6/2017, o Tribunal Requerido trouxe aos autos informações sobre o andamento das ações adotadas com vistas à implementação dos dispositivos da Resolução CNJ 219/2016 requerendo ao CNJ que "admita a minuta de Resolução proposta para regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, dos critérios de distribuição de força de trabalho dos servidores efetivos (...), acatando ainda, da mesma forma, o seu cronograma de implantação – com as adaptações que empiricamente revelarem-se necessárias". (ID 2214771)

Dada a complexidade da matéria e diante dos interesses envolvidos foi promovida reunião conciliatória, previamente à análise de todos os pedidos formulados neste procedimento, inclusive a concessão de medida de urgência solicitada pelo Sindicato Requerente. A reunião foi realizada em 27/6/2017, na qual restou deliberado que (ID 2229949):

I) O Sindijuciário irá promover atualização do Pedido de Providências, relativamente aos requerimentos, após a aprovação e publicação da resolução pelo TJES;

ii) O TJES irá submeter a Resolução Administrativa elaborada para regulamentar a implantação da Resolução CNJ 219/2016 ao Tribunal Pleno, sem contemplar as novas sugestões do Sindijudiciário. Por óbvio, verificada a ocorrência de qualquer impropriedade/irregularidade, será provocada a avaliação do CNJ;

iii) o CNJ aguardará o resultado do referido julgamento para continuar a análise do Pedido de Providências 0000262-81.2017.2.00.0000.

Em 4/7/2017, o Sindijudiciário informa que "a minuta de resolução para redistribuição da força de trabalho, nos termos da Resolução n.º 219 deste e. Conselho, foi votada e aprovada à unanimidade, sem qualquer alteração". (ID 2218900)

Em 17/7/2017, vem o Sindicato Requerente formular novo pedido de concessão de medida liminar (ID 2225622), agora diante da Resolução nº 16/2017, publicada pelo TJES em 11/7/2017, a qual "regulamenta os critérios de distribuição da força de trabalho dos servidores efetivos dos quadros permanente e suplementar, dos cargos comissionados e das funções gratificadas no Poder Judiciário do Espírito Santo, previstos na Lei Complementar Estadual nº. 234/02 e na Lei Complementar Estadual nº. 566/2010, ambas com suas alterações."

O Sindijudiciário traz considerações sobre os dispositivos do novel ato resolutivo, ressaltando a existência de "várias inconsistências". Nessa toada, requer providência com vistas a suspender os efeitos daquele ato, até que sejam sanadas todas suas inconsistências e contrariedades à Resolução n.º 219 do CNJ, sem prejuízo dos seguintes pontos:

i) ausência dos cálculos do 2.º Grau, incluindo-se os servidores efetivos e comissionados, para efeito de movimentação vertical;

ii) previsão de incentivos financeiros efetivos para que os servidores tenham condições de se movimentarem, sem prejuízo de suas próprias subsistências;

iii) retirada dos artigos 60 e 61 por serem completamente estranhos ao objeto da referida Resolução.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar, bem como a:

i) "suspensão da implementação da Resolução n.º 219 do CNJ até a realização de concurso público, a fim de que sejam discutidas a precarização do trabalho e a redistribuição da força de trabalho, especialmente diante do quadro-orçamentário financeiro do TJES;

ii) pareamento dos prazos de início e fim de implantação entre as Primeira e Segunda Instâncias;

iii) revisão dos cálculos do IPS e lotação paradigma, especialmente diante de ter se considerado a força de trabalho de estagiários;

iv) cessação das localizações, salvo as embasadas nos casos legalmente expressos na Lei Complementar n.º 46/1994, antes da implementação da Resolução n.º 16/2017;

v) implementação das remoções pendentes: Editais 9/2015, 46/2015 e 47/2015".

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.

Com efeito, o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento desta medida de urgência, ainda que parcialmente.

Conforme relatado, a Requerente acorre ao CNJ para ter assegurado o sobrestamento da Resolução TJES nº 16/2017 e da Resolução CNJ 219/2016, dentre outros pedidos.

De fato, conforme antecipado por ocasião da audiência de conciliação realizada em 26/6/2017, não parece fazer sentido que o tribunal promova somente os cálculos de movimentação e realocação de servidores lotados no primeiro grau, dado que o primeiro passo na implementação da Resolução lançada pelo CNJ, determina a distribuição equitativa de servidores entre os dois graus jurisdicionais (art. 3º).

Sendo assim, parece improvável que o TJES promova o ajuste de lotação de pessoal sem, ao menos, identificar o quantitativo de servidores e funções comissionadas que atuam no segundo grau. Trata-se de medida incompatível com o espírito principal da Resolução CNJ n. 219/2016, mormente porque, segundo os levantamentos preliminares feitos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, haveria necessidade de migração de servidores lotados no tribunal para as varas.

De outra parte, entendo despropositado o requerimento no sentido de se obrigar o tribunal a prever incentivos financeiros para a movimentação de servidores. O tema deve ser regulado por lei própria, cabendo ao administrador adotar as medidas para a implementação dessas movimentações, sem que se exija que o ato regulamentador lançado pelo TJES, preconize a existência de alguma vantagem que, a rigor, não poderia ser criada por meio de medida administrativa.

Por fim, despropositada também a pretensão de exclusão dos artigos 60 e 61 da Resolução TJES n. 16/2016.

Explico. No âmbito de sua autonomia administrativo-funcional, compete ao tribunal definir os temas que serão objeto de disciplina por ato normativo, não cabendo a este Conselho delimitar o que pode ou não ser regulado em determinada norma.

Ora, se a Corte Estadual Capixaba entendeu que haveria pertinência temática para tratar das questões elencadas no mesmo ato normativo - o que me parece razoável, uma vez que o assunto tratado diz respeito à gestão de pessoas - não há razão para retirar esses dispositivos do mundo jurídico, mesmo porque o Sindicato Requerente não apresentou fundamento para tanto. Ao revés, limitou-se a afirmar uma suposta impropriedade na inserção dos dispositivos na mesma resolução, sem justificar qualquer insurgência que pudesse sustentar a ofensa ao ato normativo deste Conselho.

Dito isto, assinalo que o cumprimento da Resolução CNJ n. 219 é imperativa, como decorre da sua própria natureza, e todos os esforços têm sido devotados a buscar a sua efetiva implementação.

De outra parte, não cabe ao CNJ assumir o papel de administrar cada um dos tribunais brasileiros, mormente porque sua função constitucional é a de assegurar o exercício da autonomia administrativa, dentro dos princípios e regras balizadoras da atividade dos tribunais brasileiros.

Nesse cenário, o acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ nº 219/2016 tem prestigiado as soluções encontradas pelos próprios tribunais, diante das suas peculiaridades, desde que sejam observados os conceitos estruturantes da Resolução e tenha sido respeitado o princípio democrático, com participação efetiva dos Comitês Regionais (art. 27, §1º), das associações de juízes e dos sindicatos de servidores (Resolução CNJ 221/2016).

Em uma leitura preliminar da Resolução editada pelo TJES, há indicativos de que esses passos foram seguidos, em sua maior parte, sem prejuízo de algumas discussões pontuais como as que foram trazidas pelo Sindicato Requerente.

Fixando-se apenas no pedido liminar, no entanto, vejo que, de fato, é imprópria a distribuição e realocação dos servidores apenas do primeiro grau de jurisdição, sem que se faça a identificação das lotações do segundo grau, com os consequentes deslocamentos necessários a suprir as necessidades daquele, conforme determina o art. 3º da Resolução CNJ n. 219/2016.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar postulada pelo Sindijudiciário para o fim de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos promova, no prazo de 30 dias, a identificação das lotações e quantitativos de servidores no segundo grau, apontando, no mesmo prazo, o número de servidores que deverá migrar para o primeiro grau, em estrita observância aos critérios previstos no art. 3º da Resolução CNJ n. 219/2016. Deve, ainda, elaborar cronograma para a efetiva implementação dessa migração.

Intimem-se.

Inclua-se a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União- Fenajufe como terceira interessado no feito.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário, na próxima sessão, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ.

À Secretaria Processual para providências, com a urgência que o caso requer.

Em 9/8/2017, o então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias reconsiderou parcialmente a decisão proferida com o objetivo de dilatar o **prazo deferido de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias** (ID 2239739).

Diante do exposto, proponho a ratificação da liminar, conforme acima apresentado

Brasília, *data registrada em sistema*.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

Brasília, 2018-05-09.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005835-71.2015.2.00.0000**
Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Interessado: **ANA RITA SOUZA PRATA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO PÚBLICOS. EXAME ADMISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME DE GINECOLÓGICO INVASIVO. COLPOCITOLOGIA ONCÓTICA (PAPANICOLAU). IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que regras restritivas ao acesso a cargos públicos só se justificam quando diretamente relacionadas ao desempenho das atividades a serem exercidas pelo futuro(a) servidor(a). E tais restrições, sempre que as peculiaridades do cargo ou emprego exigirem, em especial quando relacionadas à saúde do candidato, estão condicionadas a existência de lei específica e previsão expressa no edital do concurso.

2. Eventual exclusão de candidato por razões médicas deve obedecer a motivo enquadrado em condições clínicas, em exame admissional que deve analisar os sinais ou sintomas de incapacidade de investidura no cargo previamente dispostos no edital que rege o concurso.

3. A exigência, para investidura em cargo público, de exames específicos, invasivos e com resultados não pontuais, tal como o "Papanicolau", sem previsão legal específica para tanto, extrapola o requisito de demonstração de boa saúde física e mental para o desempenho das funções

4. Pedido de Providências julgado procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que se abstenha de observar os ditames da Resolução SPG Estadual nº 18, de 27 de abril de 2015, no tocante a exigência do exame ginecológico de colpocitologia oncótica ("Papanicolau") como requisito para investidura nas carreiras da magistratura e de servidores públicos do Poder Judiciário.

5. Determinação de remessa de cópia integral do presente expediente à Secretaria Geral, bem como à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas deste Conselho Nacional, para conhecimento e providências que entenderem oportunas no tocante à eventual regulamentação da matéria de forma ampla para todos os órgãos do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daldice Santana e Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de abril de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005835-71.2015.2.00.0000**
Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Interessado: **ANA RITA SOUZA PRATA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do qual se insurge contra a exigência de exames ginecológicos invasivos (colpocitologia e colposcopia) nas perícias dos concursos de ingresso na carreira da magistratura.

Destaca que tal exame não pode ser realizado em mulheres virgens, sendo discriminatório contra as mulheres, uma vez que não é exigido exame semelhante para os candidatos do sexo masculino (Id 1845514).

De acordo com a Requerente, mesmo após ser oficiado pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria do Estado, o TJSP decidiu manter referida exigência, afirmando que mulheres com câncer ginecológico não estão aptas a serem magistradas.

Assim, pugna pela intervenção deste Conselho Nacional junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e outros órgãos do Judiciário, com o objetivo de retirar a exigência de exames de caráter discriminatório, como os descritos acima, da lista de exames obrigatórios para posse de candidatos(as) em cargos públicos.

Com relação especificamente ao concurso da magistratura de São Paulo que estava em andamento quando da propositura do presente Pedido de Providências, diante da possibilidade de se ferir o direito a intimidade das mulheres, requereu a retirada do exame da lista publicada ou suspensão do referido certame.

Foi determinada a intimação do Tribunal paulista para apresentar manifestação quanto aos fatos exposto na exordial (Id 1854404). Em suas informações (Ofício nº 2701/2015 – Id1862522), o TJSP alegou que a Resolução CNJ nº 75/2009 não especifica quais os exames de saúde podem ser exigidos, deixando a critério dos tribunais a elaboração do rol de exames laboratoriais necessários a serem apresentados nas perícias médicas para provimento do cargo público.

Argumentou que no âmbito do Estado de São Paulo, até a edição da Resolução SPG nº 18, de 27 de abril de 2015[1], pelo Governo Estadual, os exames ginecológicos (colpocitologia e colposcopia) sempre constaram da lista de exames obrigatórios para fins de perícia médicas para ingresso no serviço público estadual.

Todavia, com a recente atualização da lista de exames obrigatórios prevista na Resolução SPG nº 18/2015[2], registrou que a colposcopia foi retirada do rol de exames obrigatórios para mulheres ingressantes no serviço público, mantendo-se a exigência apenas quanto ao exame de colpocitologia oncótica, o chamado "Papanicolau".

É o relatório.

[1]*http://www.dpme.sp.gov.br/mais290415.html*

[2]*ANEXO de que trata esta Resolução*

EXAMES OBRIGATÓRIOS

a) Hemograma completo - validade: 06 meses;

b) Glicemia de jejum - validade: 06 meses;

c) PSA prostático (para homens acima de 40 anos de idade) - validade: 12 meses.

d) TGO-TGP-Gama GT - validade: 06 meses;

e) Ureia e creatinina - validade: 06 meses;

f) Eletrocardiograma (ECG) com laudo (candidatos acima de 40 anos) - validade: 06 meses;

g) Raios X de tórax com laudo - validade: 06 meses;

h) Colpocitologia oncótica - validade: 12 meses;

i) Mamografia (mulheres acima de 40 anos de idade) - validade: 12 meses;

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005835-71.2015.2.00.0000**
Requerente:	**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Interessado:	**ANA RITA SOUZA PRATA**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, vejamos:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Tal regramento busca, de forma ampla e concreta, dar real efetividade ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana assentado no art. 1º, III, bem como a inviolabilidade do direito à igualdade consagrado no art. 5º, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Ademais, de forma específica, nos termos do art. 37, I e II, os cargos públicos são acessíveis àqueles que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, estando a investidura condicionada à prévia aprovação em concurso público, **de acordo com a natureza e complexidade da atividade, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargos de livre nomeação e exoneração.

E no tocante à discriminação de gênero como critério de admissão no serviço público, tal vedação é expressamente prevista no art. 7º, XXX, da Carta Magna.

É preciso, todavia, que tais disposições normativas sejam efetivamente concretizadas. Oportuna a lição de Catharine MacKinnon, professora da Universidade de Michigan e pesquisadora da questão de gênero:

"A igualdade é um valor em quase toda parte, mas praticado em nenhuma parte. (...) Isso é uma verdade entre os indivíduos do sexo masculino, mas é mais verdadeiro ainda quando se trata de mulheres e homens. A igualdade de gênero é bastante comum como garantia legal, sua aplicação variando amplamente em significado e importância, como um princípio que oscila, em sua aceitação, entre o óbvio e o anátema, com a desigualdade dos sexos prosperando ao lado dela. A igualdade entre mulheres e homens, nos diversos domínios, do institucional ao íntimo, permanece mais sonho do que fato."[1]

As normas constitucionais e as regras legais que tratam da questão da inserção da mulher no mercado de trabalho devem ser concretizadas na realização dos concursos públicos e na efetiva nomeação das candidatas aprovadas.

Oportuno destacar que a Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que, em concursos públicos, o tratamento diferenciado só se justifica quando destinado a alcançar determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade, hipótese em que a desigualação militará em prol da própria isonomia.

É o caso, por exemplo, da controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade de restrições de idade ou de altura mínima de candidatos que concorrem a determinados cargos, empregos ou funções públicas, por exemplo, em razão das características e atribuições das atividades a serem desempenhadas.

De acordo com o teor do enunciado nº 683 da Súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, desde que previsto em lei, o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público somente é constitucional quando manifestamente justificado pela natureza das atribuições do cargo[2].

Extrai-se, portanto, que uma norma limitadora do acesso a cargo público apenas se revelará constitucional, caso plenamente justificável para o pertinente desempenho das atividades do servidor.

Importa destacar que a eventual exclusão de candidato por razões médicas deve obedecer a motivo enquadrado em condições clínicas, em exame admissional que deve analisar os sinais ou sintomas de incapacidade de investidura no cargo previamente dispostos no edital que rege o concurso. Em caso de eliminação de candidato por doença não prevista em edital ou por doença que não prejudicaria o exercício da função para qual fora aprovado, o entendimento jurisprudencial é convergente no sentido de reconhecer a ausência de razoabilidade e proporcionalidade do ato de exclusão.[3]

Partindo desse preceito, a exigência de exames ginecológicos (tais como a colposcopia e a colpocitologia oncótica) como requisito de investidura em cargo público para candidatas já aprovadas em concurso caminha, a nosso sentir, em sentido contrário ao entendimento consagrado pela Suprema Corte, configurando medida discriminatória e abusiva.

Especificamente, no presente caso, a Requerente aponta na inicial, a título de exemplo, que o TJSP vem exigindo das candidatas aprovadas, para ingresso no serviço público, tais tipos de exames. Em suas informações, o Tribunal Requerido confirma que os editais de convocação para realização da avaliação médica observam ao disposto no quadro anexo da Resolução nº 18/2015, editada pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de São Paulo, que dentre outros exames, prevê expressamente a colpocitologia oncótica ("Papanicolau").

Referido exame, habitualmente conhecido como "preventivo", possui caráter invasivo (e, portanto, realizado apenas em mulheres com vida sexual ativa), com a finalidade de retirada de material do colo do útero para posterior análise. É utilizado para identificar a existência de alterações nas células que podem indicar a existência de câncer cervical (do colo de útero), HPV (Papilomavírus humano) e outras DSTs (doenças sexualmente transmissíveis).

E a identificação de tais alterações em um primeiro exame não é, por si só, suficiente para diagnosticar a existência ou gravidade da doença. Segundo informações do Instituto Nacional do Câncer (INCA):

O câncer do colo do útero, também chamado de cervical, é causado pela infecção persistente por alguns tipos (chamados oncogênicos) do Papilomavírus Humano - HPV. A infecção genital por este vírus é muito frequente e não causa doença na maioria das vezes. Entretanto, em alguns casos, podem ocorrer alterações celulares que poderão evoluir para o câncer, **Estas alterações das células são descobertas facilmente no exame preventivo (conhecido também como Papanicolau), e são curáveis na quase totalidade dos casos. Por isso é importante a realização periódica deste exame**.[4]

Não sendo um exame que oferece resultado pontual, positivo ou negativo, cabe-nos indagar quais seriam as margens lesivas aceitáveis que definiriam eventual admissão ou eliminação de candidatas. A existência de uma lesão qualquer, ainda que tratável, seria suficiente para impedir o acesso da candidata ao serviço público?[5] Mais ainda, quais as chances de, a partir do resultado obtido em um único exame, realizar-se uma fundamentação adequada e suficiente para afirmar com precisão que a candidata não possui condições de desempenhar as tarefas e atribuições do cargo almejado.

Como registrado, a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que regras restritivas ao acesso a cargos públicos só se justificam quando diretamente relacionadas ao desempenho das atividades a serem exercidas pelo futuro(a) servidor(a). E tais restrições, sempre que as peculiaridades do cargo ou emprego exigirem, em especial quando relacionadas à saúde do candidato, estão condicionadas a existência de lei específica e previsão expressa no edital do concurso.

Vale destacar, que, em regra, os editais de concurso estabelecem, como requisito para a admissão no serviço público, a comprovação de boa saúde física e mental, a ser verificada em exame médico admissional. A exigência de exames específicos, invasivos e com resultados não pontuais, tal como o "Papanicolau", sem previsão legal específica para tanto, extrapola o requisito de demonstração de boa saúde física e mental para o desempenho das funções.

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento sedimentado no sentido de que a questão relativa à exigência de exames médicos em concursos públicos perpassa pela necessidade de reexame da legislação infraconstitucional, bem como pela análise do edital do certame, incidindo na espécie os óbices das Súmulas n. 279 e 454 da Suprema Corte. Nesses sentido, são os seguintes precedentes: ARE 77753, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, DJ 14/02/2014; ARE 772357, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJ 18/02/2014.

Tratando-se de tema eminentemente infraconstitucional, oportuno destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que somente é possível a exclusão de candidatos quando demonstrada a incompatibilidade entre a doença e o desempenho das atividades do cargo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE HEPATITE B. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. **A eliminação de candidato em concurso público por inaptidão constatada em exame médico pressupõe fundamentação adequada quanto à incompatibilidade de eventual patologia com as atribuições do cargo público almejado**. Precedente: RMS 26.101/RO, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJe 13/10/2009.

2. Laudo produzido no âmbito administrativo que nem sequer menciona as formas de contágio da doença, tampouco a presença de eventuais sintomas dela decorrentes, no intuito de demonstrar eventual incompatibilidade com o exercício do cargo pretendido (zelador), o qual, a propósito, não envolve nenhuma peculiaridade a justificar maiores cautelas.

3. O ato atacado nesta ação mandamental, que, em certame destinado ao preenchimento de cargo público, resultou na eliminação da recorrente pelo simples fato de que é ela portadora de Hepatite Crônica Viral Tipo "B", sem a demonstração de possível incompatibilidade com o exercício do cargo, não apresenta seu principal requisito de validade, por faltar-lhe a necessária fundamentação.

4. **No atual cenário brasileiro, em que se busca dissipar toda e qualquer forma de discriminação, não se mostra razoável, sob nenhum ponto de vista, a exclusão de uma candidata em concurso público apenas pelo fato de estar ela acometida de uma moléstia**

que, a despeito de inspirar cuidados permanentes, não apresenta sintomas ou risco iminente de contaminação, a não ser pelas formas já declinadas, alheias às atividades normais do cargo.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 28.105/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE FORMA DESMOTIVADA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. **É incabível a eliminação de candidato considerado inapto em exame médico em concurso público por motivos de ordens abstrata e genérica, situadas no campo da probabilidade. Impõe-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido**.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 26.101/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009)

A imposição do referido exame é igualmente discriminatória porquanto não se exige dos candidatos do sexo masculino exames que atestem doenças, infecções ou propensão, por exemplo, para quaisquer tipos de câncer.

Assim, entendemos que as condições de saúde do candidato(a) aprovado(a), requeridas nos exames médicos admissionais em seleções e concursos públicos, devem respeitar a lógica da razoabilidade, atendo-se às exigências e limites legais.

Oportuno registrar que o pleito formulado pela Defensoria Pública não aponta um ato específico praticado por órgão do Poder Judiciário, mas trata a questão sob a ótica de necessária intervenção deste Conselho Nacional junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e de outros órgãos do Poder Judiciário no intuito de que se impedir a exigência de exames discriminatórios da lista de exames necessários para posse de mulheres nos cargos públicos. Especificamente, busca que o TJSP deixe de observar as regras dispostas na Resolução SPG Estadual nº 18, de 27 de abril de 2015, nos concursos de admissão às carreiras do Poder Judiciário.

A discussão travada nos presentes autos visa assegurar não sejam lesados ou ameaçados futuros direitos das mulheres aprovadas em concurso público para cargos no Poder Judiciário. O pleito formulado traduz verdadeira busca por uma tutela inibitória, dando efetividade ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e no art. 497, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportuna, nesse ponto, a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

"O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva – garantido pelo art. 5º, XXXV – obviamente corresponde, no caso de direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na "dignidade da pessoa humana" e que se empenha em realmente garantir – e não apenas em proclamar – a inviolabilidade dos direitos da personalidade."[6]

Assim, é a própria Constituição que define a existência de um novo escopo de atuação na busca da efetiva tutela jurisdicional, ao dispor que o Poder Judiciário deverá apreciar, inclusive, a ameaça de direito. Tal regra permite "*uma atuação preventiva na tutela dos direitos, buscando, desta forma, a máxima fruição in natura do direito proclamado pelo próprio Estado*".[7]

Eventual deferimento de uma tutela inibitória é, pois, consequência e reflexo de um "*novo perfil do Estado e das novas situações de direito substancial (...) Assim, por exemplo, se há um direito que exclui um fazer, ou uma norma definindo que algo não pode ser feito, a mera probabilidade de ato contrário ao direito – e não de dano – é suficiente para a tutela jurisdicional inibitória.*"[8]

Ante todo o exposto, submeto aos meus pares deste Conselho Nacional, **proposta no sentidode julgar procedente o pedido de tutela inibitória formulado para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, a partir da publicação desta decisão, se abstenha de observar os ditames da Resolução SPG Estadual nº 18, de 27 de abril de 2015, no tocante a exigência do exame ginecológico de colpocitologia oncótica ("Papanicolau") como requisito para investidura nas carreiras da magistratura e de servidores públicos do Poder Judiciário.**

Remeta-se cópia integral do presente expediente à Secretaria Geral, bem como à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas deste Conselho Nacional, para conhecimento e providências que entenderem oportunas no tocante à eventual regulamentação da matéria de forma ampla para todos os órgãos do Poder Judiciário

É como voto.

Conselheiro André Godinho

Relator

[1] MacKinnon, Catharine A. *Women´sLives, Men´sLaws*. Harvard University Press: 2007, p. 44 (livre tradução) – "*Equalityis a valuednearlyeverywherebutpracticednowhere. (...) Thisistrueamongmenbutis more truethanbetweenwomenandmen. Sex equalityisfairly common as a legal guarantee, its applicationvaryingwidely in meaningandmeaningfulness, as a principleranging in acceptancefromobvioustoanathema, withtheinequalityofthesexesthrivingalongside it. Equalitybetwenwomenandmen, in realmsfromtheinstitutionaltotheintimate, remains more dreamthanfact*".

[2] *O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

[3] Senhoras, Elói Martins; Cruz, Ariane Raquel Almeida de Souza. Exames médicos em concursos públicos in **Revista Síntese Direito Administrativo**, n. 78, jun. 2012. Em: < http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/15331/Exames%20m%E9dicos%20em%20concursos%20p%FAblicos.pdf?sequence=1>, acesso em 6.dez.2016

[4] Em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/colo_utero/definicao>, acesso em 01.dez.2016

[5] Pimentel, Ana Cristina. *Sobre os exames ginecológicos nos concursos e as intervenções no corpo feminino*. São Paulo, 2014. Em: <https://marchamulheres.wordpress.com/2014/08/08/sobre-os-exames-ginecologicos-nos-concursos-e-as-intervencoes-no-corpo-feminino/>, acesso em: 2.dez.2016

[6] MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 82

[7] SANTIAGO, Marcus Firmino. **Uma abordagem diferenciada acerca da tutela jurisdicional**, 2007. In: PINTO, Edson Antônio Sousa e FARIA, Daniela Lopes de. **A Tutela Inibitória e os Seus Fundamentos no Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 252, Revista dos Tribunais, 2016, p. 303. Em: http://www.academia.edu/22935259/A_TUTELA_INIBIT%C3%93RIA_E_OS_SEUS_FUNDAMENTOS_NO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL, acesso em : 19dez2016

[8]MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 272, 5abr.2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5041>. Acesso em: 19 dez. 2016.

Brasília, 2018-04-27.

Corregedoria

Portaria nº 42, de 18 de maio de 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 28, de 23.04.2018,

RESOLVE:

Art. 1º Substituir, no art. 5º da Portaria nº 28, de 23 de abril de 2018, o Juiz de Direito Márcio André Keppler Fraga, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,pelo Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, do Tribunal Regional Federal da 1º Região.

Art. 2º. Determinar a publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º. Determinar a juntada desta portaria aos autos da Inspeção junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (Processo nº 0002586-10.2018.2.00.0000).

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2018.

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Corregedor Nacional de Justiça